

THAISA MARCATTO DA SILVEIRA

**O PARADOXO DA RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA FRENTE AO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Assis/SP

2014

THAISA MARCATTO DA SILVEIRA

**O PARADOXO DA RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA FRENTE AO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.**

Orientador: Me. João Henrique dos Santos

Área de Concentração: Sociologia Jurídica

Assis/SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVEIRA, Thaisa Marcatto da Silveira.

O Paradoxo da Ressocialização Carcerária Frente ao Sistema Prisional Brasileiro / Thaisa Marcatto da Silveira. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

83 p.

Orientador: Prof. João Henrique dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

Ressocialização; Sistema Prisional; Realidade Social; Falência; Prisão;

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

O PARADOXO DA RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THAISA MARCATTO DA SILVEIRA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador: João Henrique dos Santos

Analisador (a): _____

Assis/SP

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o Autor da Vida, sem o qual nada seria possível. Aos meus amados pais, que são dignos de todo o meu carinho e admiração. Aos meus queridos irmãos Alexander e Thiago pela amizade. Ao meu amado namorado Cleber, a quem eu agradeço a paciência e compreensão. As minhas queridas amigas, que foram à alegria das minhas manhãs.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que sempre está comigo, demonstrando o Seu infinito amor, guiando-me nesta jornada. Ao meu amado Pai, que é fonte da minha inspiração que me revela em suas simples palavras a sua imensa sabedoria. A minha querida e adorável Mãe, exemplo de fortaleza e superação, sempre me apoiando nos momentos mais difíceis.

Com muito carinho, agradeço aos meus queridos Irmãos Thiago e Alexander, os quais não imagino viver sem.

A meu amado namorado Cleber, pessoa com quem amo partilhar a vida. Obrigada pelo carinho, paciência e por sua imensa capacidade de me trazer paz e estar sempre presente, obrigada por existir.

A minha querida Tia Bete, a quem tenho grande carinho, e a meus dois preciosos primos Cassia e Marcelo que eu amo muito.

Ao professor João Henrique, pela paciência na orientação e incentivo, que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

Agradeço àquelas que alegraram as minhas manhãs, com palavras de incentivo e conforto, obrigada meninas, pela presença sincera.

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

RESUMO

A presente monografia busca analisar o perfil do sistema prisional brasileiro, em termos de “ressocialização” do infrator. Desse modo, busca demonstrar a verdade que necessita ser reconhecida, que é o fator criminalidade, a qual não se resolve com o Direito Penal e sim com soluções sociais efetivas.

Seguindo os parâmetros da Lei de Execução Penal (LEP), a qual é adequada para a efetivação da pena e a ressocialização do condenado, busca demonstrar que a mesma oferece meios e modos de formar uma solução justa, humana, capaz de proporcionar ao infortunado delinquente, a oportunidade de rever seus atos antissociais e voltar ao convívio da sociedade.

Sabemos que o objetivo ao impor uma sanção ao delinquente é a sua ressocialização e futura reintegração social, bem como a prevenção do crime. Contudo, os estabelecimentos penais existentes são incapazes, sob muitos aspectos, de proporcionar o tratamento adequado à ressocialização do condenado, visto que, na maioria das vezes, têm um efeito deteriorante da personalidade destes.

Palavras-chave:

Ressocialização; Sistema Prisional; Realidade Social; Falência; Prisão;

ABSTRACT

This monograph analyzes the profile of the Brazilian prison system, in terms of "resocialization" of the offender. Thus seeks to demonstrate the truth that needs to be recognized that it is the crime factor, which is not resolved by the criminal law but with effective social solutions.

Following the parameters of Penal Execution Law (LEP), which is suitable for the realization of the pen and the rehabilitation of the convict, seeks to demonstrate that it offers ways and means of forming a just, humane, capable of providing the solution unfortunate delinquent the opportunity to review their anti-social acts and return to the living society.

We know that in order to impose a sanction on the offender's rehabilitation and his future social reintegration, and crime prevention. However, existing prisons are unable, in many respects, to provide proper treatment to the rehabilitation of the convict, since, in most cases, have a deteriorating effect of these personality.

Keywords:

Rehabilitation; Prison System; Social reality; bankruptcy; prison;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. BREVE HISTÓRICO DA PENA E O SENTIMENTO RESSOCIALIZADOR.....	10
2.1 OS PRIMEIROS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	13
2.1.1 Sistema da Filadélfia.....	14
2.1.2 Sistema de Auburn.....	15
2.1.3 Sistema Progressivo	16
3. FINS DA PENA DE PRISÃO E O IDEAL RESSOCIALIZADOR.....	17
3.1 TEORIAS DA PENA.....	20
3.1.1 Teoria Absoluta.....	21
3.1.2 Teorias Relativas (prevenção).....	22
3.1.3 Teoria Mista (modelo brasileiro).....	24
4.0 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	25
4.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL	28
4.1.1 A Importância das Penas Alternativas na Recuperação do Condenado	29
4.2 A SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA.....	30
4.3 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO	34
4.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESSOCIALIZAÇÃO	36
4.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	36
4.3.2 Princípio da Legalidade	38

4.3.3 Princípio da Responsabilidade Pessoal	38
5.0 O SISTEMA PRISIONAL REPRODUZINDO A REALIDADE SOCIAL.....	40
5.2 O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM QUANTITATIVA	44
5.3 ESTIGMA DO CÁRCERE	46
6.0 ESTABELECIMENTO PRISIONAL.....	49
6.1 A CRISE PENITENCIÁRIA ATUAL.....	50
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	54
8. ANEXOS.....	56

1. INTRODUÇÃO

A análise constante do presente trabalho busca observar as condições oferecidas pelo Estado para a ressocialização dos presos, onde seu primordial objetivo ao aplicar uma pena restritiva de liberdade para aquele que praticou uma infração penal é que este se ressocialize. É necessário refletir e compreender o motivo da não recuperação dos criminosos, bem como a alta taxa de reincidência que apenas comprova que no Brasil a ressocialização ainda não ocorre como deveria.

Seguindo os parâmetros da Lei de Execuções Penais (LEP), por ser uma lei completa e abrangente, nos deparamos com a problemática de sua aplicabilidade, pois como via de regra, ela não ocorre como idealizou o legislador.

Um dos maiores problemas da sociedade brasileira recai sob a ausência de uma prestação eficaz por parte do Estado no fornecimento dos direitos básicos dos cidadãos. A ineficiência e desestruturação do sistema prisional trás a baixa do descredito da prevenção e da reabilitação do condenado.

Vários fatores culminaram para que chagássemos a um precário sistema prisional. Entretanto, o Sistema Prisional Brasileiro se encontra falido no aspecto da recuperação do detento. Sendo assim, a prisão que outra surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correcional da pena, passando a ser uma escola de aperfeiçoamento do crime, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

2. BREVE HISTÓRICO DA PENA E O SENTIMENTO RESSOCIALIZADOR

A pena assim como o crime, acompanham a humanidade desde seus primórdios, sendo uma realidade indestrutível, a qual é indispensável para a vida em sociedade, pois vivemos sob os aspectos da lei e para que ela seja obedecida e aplicada, necessita ter caráter intimidativo onde todos os indivíduos estão obrigados a seguirem.

A pena pode ser vista como uma construção antropológica, pois o homem idealizou que punindo conseguiria melhorar o seu semelhante, sendo que a ideia de punição ficou inserida no espírito da sociedade, se estabelecendo focada no corpo do delinquente.

Bem acentuado por Canto (2000 p. 12):

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranqüilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social.

No período Medieval, o corpo humano, foi o grande foco e objeto de sanções penais, sempre na criatividade do suplício e na ideologia de que quanto mais a punição se faz presente no corpo do infrator, melhor seria a reação, pois através do sofrimento do penalizado, o qual angustiava suas dores, seria um modelo punitivo para toda a sociedade, a qual iria procurar não ter uma conduta desviante. Conforme se demonstra pelo entendimento de Luz (2000, p. 3-4):

Assim como na Antiguidade, durante todo o período da Idade Média a idéia de pena privativa de liberdade se restringe ao caráter custodial. Delinqüentes de toda sorte ficavam espremidos entre si em calabouços úmidos e subterrâneos, à espera da morte ou do suplício, por via de regra, nos espetáculos público sem que eram submetidos aos mais diversos sofrimentos, tais como amputação de braços, pernas, olhos, queima de carne a fogo, e a morte, e em que a multidão, ávida de distrações bárbaras, se divertia.

No período Primitivo o encarceramento servia apenas como um meio e não o fim da punição, servindo como contenção e custódia do réu que esperava o momento da sua punição corporal ou sua execução, sendo desconhecida totalmente a privação de liberdade como sanção penal. Segundo Bitencourt (2004, p. 460):

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

A respeito, bem acentua Luz (2000, p.02):

A violação das normas de convivência das civilizações primitivas causava ao delinqüente o seu encarceramento, objetivando, unicamente, preservá-lo fisicamente – geralmente em condições Subumanas - até o seu julgamento ou sua execução. A finalidade primordial da prisão era então ser tanto um lugar de custódia, para impedir que o culpado pudesse furtar-se ao castigo, ou o devedor ao pagamento de suas dívidas, como um lugar de tortura.

Entre os povos primitivos, não havia qualquer ideia, ainda que rudimentar, do direito ou de pena. O direito penal nessa época revelou-se com os suplícios e as penas cruéis. Para Bitencourt, (2001, p.02): “A antiguidade, desconheceu totalmente a

privação de liberdade considerada como sanção penal, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões”. Sendo assim, se tem como forma primária de punição a vingança privada marcada pela autotutela, onde havia ausência total de proporção entre o mal sofrido e a reação, surgindo daí o castigo, o qual adequava a represália ao mal recebido.

A Lei de Talião era à base do Código de Hamurabi. Essa Lei consistia na justa reciprocidade do crime e da pena, sendo frequentemente simbolizada pela expressão “Olho por olho, dente por dente”. O talião, embora comumente tratado como uma forma de pena é em suma um instrumento moderador desta, pois consistia em aplicar ao delinquente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção. Neste sentido, “o mal causado a alguém deve ser proporcional ao castigo imposto: para *tal* crime, *tal* e *qual* a pena”. (MEISTER, 2007, p. 59).

A Igreja Católica, durante a Idade Média, foi a grande responsável pelas inovações aos castigos dado aos monges rebeldes e infratores, sendo que a pena devia servir como uma forma de penitência, segundo o seu entendimento. A Igreja por sua vez, não admitia a pena de morte, então o tratamento dos delinquentes se embasava no espírito de caridade e misericórdia, pois pretendiam que os indivíduos recebessem auxílio para que não cometessem mais crimes e reconhecer sua culpa através das penitências.

A pena de prisão surge então, como uma solução inteligente para resolver os problemas do controle da criminalidade e das condutas desviantes. Já no fim do século XVIII se inicia o denominado Período Humanitário do Direito Penal, que tinha como objetivo a reforma do sistema punitivo, os quais eram contra as barbarias, afastando os suplícios de sangue e a utilização do Estado que invadia a seara dos direitos fundamentais do indivíduo, a partir de uma ótica humanitária e racional.

Na obra “Dos Delitos e Das Penas”, de Cesare Beccaria, a pena de prisão passou a ser rediscutida, tomando forma humanitária, estando às palavras do autor atuais nos dias de hoje (BECARIA, 2004, p. 35):

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão de desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão.

A prisão, em um primeiro momento aparece como algo democrático, sendo que, ao ser retirado um bem jurídico em que todos têm em comum, estariam executando uma pena democrática e igualitária, pois todos os homens são livres e a liberdade era comum a todos.

Fundamentado nesse princípio surge à prisão com sinais e perspectiva de controle social onde se tem, ainda que mínimo, um respeito à dignidade da pessoa humana e uma pequena proteção dos direitos do infrator. Logo, a prisão passa a substituir as penas horrendas e cruéis, se legitimando num primeiro momento em função de estar protegendo a dignidade da pessoa humana.

No entanto, o que se percebe é que a prisão estabelecida dessa forma “democrática”, em seu viés executório, durante os anos que sucederam o seu estabelecimento, passou a demonstrar o contrário daquilo que teoricamente previa a cerca daquela prisão.

Desde então, são constantes as buscas por ideias ressocializadores do sistema penal, tentando-se humanizar o tratamento dado ao preso, procurando reeduca-lo e prepara-lo para um reinserção na sociedade após o período de cumprimento de sua dívida social, contudo, ainda nos dias de hoje, sem muito êxito.

2.1 OS PRIMEIROS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Nas primeiras prisões e casas de força a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas. Contudo, no século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte e, até o século XVIII, grande número de casas de detenção surgiu.

2.1.1 Sistema da Filadélfia

No final do século XVIII e início do século XIX surge na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia. Era um sistema de reclusão total, impunha aos condenados o isolamento na cela 24 horas por dia no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos, era onde dormiam, se alimentavam e trabalhavam, tendo como finalidade o arrependimento do crime cometido, a estimulação do remorso, a meditação e a oração.

Neste sistema já podia se observar o domínio religioso nas regras impostas, visto que o único material que o recluso poderia ter consigo era a bíblia. Bem acentua em sua obra Odete Maria de Oliveira (CANTO,2000 p. 13):

Por influência católica dos cárceres monacais da Idade Média, desponta um novo regime de reclusão em Filadélfia, no ano de 1790, com as seguintes particularidades: frequente leitura da Bíblia; proibição do trabalho e de receber visitas; isolamento absoluto e José de Ribamar da Silva, 20 anos constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida.

No mesmo sentido Oliveira (2008, p. 71):

...a igreja instaura com a prisão canônica o sistema da solidão e do silêncio. A sua reforma tem profundas raízes espirituais. A prisão eclesiástica é para os clérigos e se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchada pela culpa. Todos esses fins de reintegração moral se alcançam com a solidão, meditação e prece.

Neste sistema, os presos estavam afastados do mundo exterior e separados uns dos outros, de certa forma, livres, portanto de influências maléficas que se encontrava fora das prisões.

2.1.2 Sistema de Auburn

A partir da década de 1820 outro sistema surge nos Estados Unidos, conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, continha uma certa similaridade com o sistema da Filadélfia, a reclusão e o isolamento absoluto, mas neste novo sistema esta reclusão era apenas durante o período noturno, com trabalho diurno e refeições em comum. Impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta. Neste sentido Canto, (2000 p.13):

“Nova Iorque, 1821: os prisioneiros podiam manter comunicação pessoal apenas durante o dia, pois à noite, eram mantidos em completo isolamento. As regras de silêncio eram aplicadas com severidade e o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social.”

Ao contrário do Pensilvânico o qual utilizava o isolamento, o presente sistema em estudo adota o trabalho como fator transformador do sentenciado, encontrando na doutrina muitos adeptos, visto que este incentiva o trabalho e o ensino de um ofício.

Para Bitencout (1993, p. 75 apud J. Maria Lopes Ricocerezo, 1963, p. 44):

[...] o trabalho constitui, nos reclusos e nas prisões, juntamente com a educação e a instrução, o eixo sobre o qual deve girar todo tratamento penitenciário, condição essencial e base eficaz de disciplina; elemento moralizador mais apropriado para tornar complacente a ordem e a economia; forma útil da distração do espírito e do emprego da força [...] impeditivo da reincidência [...].

Se o trabalho desenvolvido na prisão fosse disciplinado e correto, considerar-se-ia que o detento estava no caminho da não reincidência.

2.1.3 Sistema Progressivo

É em Norfolk, colônia inglesa, nasce um novo sistema prisional que combina os outros dois sistemas e cria a progressão de pena. O regime inicial funcionava como o Sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso; após esse período inicial o preso então era submetido ao isolamento somente noturno, trabalhando durante os dias sob a regra do silêncio (sistema de Auburn). Nesse estágio, o preso ia adquirindo “vales” e, depois de algum tempo acumulando esses vales, poderia entrar no terceiro estágio, no qual ficaria em um regime semelhante ao da “liberdade condicional” e, depois de cumprir determinado prazo de sua pena, seguindo as regras do regime, obteria a liberdade em definitivo.¹

Como afirma Canto,(2000 p. 14)

Inglaterra, 1846: restou estabelecido aos apenados o esquema de vales. Detalhe importante refere-se à duração da pena, que não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, mas obedecia a três etapas distintas: de prova; de trabalho durante todo o dia e de isolamento celular noturno.

Após essa experiência em Norfolk, o sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. No novo sistema irlandês, há uma quarta fase, antes da

1 <http://www.slideshare.net/luizguilhermesantos13/a-evolucao-historica-do-sistema-prisional-e-a-penitenciar-do-bruno-morais-di-santis>, acessado em 22/06/2014

“liberdade condicional”, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha que tinha trabalho remunerado, e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça criam um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

Como bem diz Canto, (2000 p. 14):

Sistema de vales e preparação para a vida em liberdade. Os presos eram deslocados as prisões intermediárias, semelhantes a um método progressivo de regime, sendo abolido o uso de uniformes. Por outro lado, foi admitido o trabalho no campo, com autorização, para conversação, objetivando o fomento para o retorno à sociedade. O Brasil adotou este sistema, excluído o uso de marcas ou vales, mas acrescentando a observação, o trabalho com isolamento noturno, o regime semi-aberto ou colônia agrícola e a liberdade condicional.

Com o passar do tempo, as falácias do encarceramento total na regeneração do infrator, estimulou a criação de políticas criminais menos rígida para delitos de menor potencial ofensivo, com a adoção de medidas como a suspensão condicional da pena; a prisão aberta, tendo um custo benefício muito melhor, na qual o detento tem vida normal de trabalho durante o dia e se recolhe a estabelecimento sem vigilância durante a noite; as penas alternativas e a utilização de mecanismos mais sofisticados, como a pulseira radiotransmissora.

3. FINS DA PENA DE PRISÃO E O IDEAL RESSOCIALIZADOR

Baseando-se no senso comum, o cárcere é o instrumento utilizado pelo Estado para proteger a sociedade de delinquentes que praticaram infrações penais e que de certa forma colocam em risco o equilíbrio e a segurança da vida dos demais indivíduos. A pena de prisão tem como finalidade a punição, a reintegração social do apenado pela sua regeneração, o controle da criminalidade e a prevenção de novas infrações penais pela intimidação.

A regeneração do apenado teve ênfase em decorrência aos fenômenos da especificação, universalização e multiplicação dos direitos humanos. Contudo, a realidade que tem sido demonstrada é de que as prisões cumprem finalidades alheia àquela proposta, como bem acentua Tosi (2005, p.22)

A partir da declaração universal de 1948, os direitos humanos se desenvolveram a partir de três tendências, a universalização, processo de construção de uma comunidade internacional em que os direitos dos indivíduos são reconhecidos em todos os países do mundo; multiplicação, pela qual surgiram novos bens a serem protegidos, como o meio ambiente, o direito à identidade cultural e o direito à imagem; especificação, pelo qual a pessoa humana considerada de maneira abstrata e genérica foi dando lugar a novos sujeitos titulares dos direitos, considerados em suas diferenças e especificidades, como a mulher, o idoso, o preso.

O objetivo de regeneração do apenado passou a ter ênfase especial, como se verifica no bojo das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da organização em julho de 1957, e de maneira análoga, na Lei 7.210/1984 de Execuções Penais do Brasil, como pode ser observada:

“58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este fim somente pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinqüente não apenas queira respeitar a lei e se auto-sustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo. 59. Para alcançar esse propósito, o sistema penitenciário deve empregar, tratando de aplicá-los conforme as necessidades do tratamento individual dos delinqüentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor. (Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU).

Art.1 A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.²

A realidade, porém, nos demonstra o contrário, pois todos os fatores indicam que a penitenciária torna-se a cada dia uma grande escola do crime, sendo que a prisão apenas reforça os valores negativos do condenado. Ademais, não seria possível proporcionar um tratamento adequado à ressocialização dos sentenciados nos estabelecimentos existentes, onde a cada dia são preparados para prática de delitos mais graves e por um alto custo ao erário público.

Conforme salienta Bitencourt:

A finalidade ressocializadora não é a única e nem mesmo a principal finalidade da pena. Em realidade, a ressocialização é uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Assim como não aceito como conveniente o rechaço puro e simples do objetivo ressocializador, também não vejo como possível pretender que a readaptação social seja uma responsabilidade exclusiva das disciplinas penais, visto que isto suporia ignorar o sentido da vida e a verdadeira função das referidas disciplinas. Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo socializador, como são a família, a escola,

²http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8907, acessado em 07/08/2014

a igreja, etc... A readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário. Na busca da correção ou da readaptação do delinqüente, não se pode olvidar que estes objetivos devem subordinar-se à Justiça. Este conceito é necessário dentro de qualquer relação e não deve interpretar-se sob um ponto de vista estritamente individual. Modernamente somente se concebe o esforço ressocializador como uma faculdade que se oferece ao delinqüente para que, livremente, ajude a si próprio. Acabar com a delinqüência completamente e para sempre é uma pretensão utópica, posto que marginalização e a dissidência são inerentes ao homem e o acompanharão até o fim da aventura humana na Terra. No entanto, essa circunstância não libera a sociedade do compromisso que tem frente ao delinqüente. Da mesma forma que este é co-responsável pelo bem-estar social de toda a comunidade, esta não pode desobrigar-se de sua responsabilidade pelo destino daquele.³

A ineficiência do Estado, agravada pelo alto nível de corrupção, corroborados pelas péssimas condições em que se encontra o sistema prisional, contribui consideravelmente para a revolta dos sentenciados, agravando o problema, tornando o cárcere um caos, ambiente este incompatível com as finalidades prenunciadas pela lei.

O cárcere concerne tão-somente para excluir do ângulo de visibilidade as mazelas sociais, pois as prisões atualmente não recuperam o preso, tampouco cumpre os fins sociais a que foi destinada, por se tratar de um sistema que está em situação degradante, sempre rotulada por expressões como depósitos humanos ou universidade do crime. O encarceramento puro e simples não contribui a reintegração social do delinqüente, como prevê a Lei de Execução Penal.

3.1 TEORIAS DA PENA

Muito se tem debatido a respeito da finalidade das penas. Por intermédio do artigo 59 do Código Penal, o qual se refere que as penas devem ser necessárias e suficientes à *reprovação* e à *prevenção* do crime. Assim, conclui-se que, a pena deveria reprová-lo o mal produzido pelo delito cometido pelo sujeito, bem como prevenir novas infrações penais por meio da regeneração do condenado.

3 BITENCOURT, César Roberto- Revista dos Tribunais 662/254-255

3.1.1 Teoria Absoluta

O firmamento da pena é unicamente moral e ético. Essa teoria tem como princípio fundamental a ideia de que a culpa do autor do delito seja compensada com a aplicação de uma sanção penal, sendo no entanto, a compensação do mal causado com o crime pelo mal da pena imposta, portanto, a punição se caracteriza pela pura realização de um ideal de justiça.

Assim preconiza Mirabete,(2000, p. 22)

O castigo compensa o mal e da reparação à moral, sendo a pena imposta por exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica. Para a Escola Clássica, que considerava o crime um ente jurídico, a pena era nitidamente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinquente, já que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito.

Para os adeptos dessa teoria, como Kant, a pena possui um “fim em si mesma”, de caráter compensatório, que é a própria consequência do crime. Sendo assim, a pena jamais teria a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, sob o risco de tornar-se imoral. (KANT. 2003.p. 117)

Para as teorias absolutas a pena é a consequência do crime, sendo o mal justo como contraprestação do mal injusto, de forma que se pune o delito. “Negando os fins utilitários da pena e estribando-se em uma exigência de justiça, a teorias absolutas justificam a pena por sua natureza retributiva”. (FERNANDES, 2010. p. 564.)

Essa teoria, ainda que de forma indireta, permanece na realidade do sistema carcerário brasileiro, embora digam que fora superada. Isso se demonstra através das mazelas do cárcere, onde o objetivo primordial do Estado é retirar o indivíduo da sociedade tão somente, não proporcionando qualquer condição para sua volta.

Nesse sentido é a lição de Roxin (1997,p. 81-82):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de uma mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independentemente 'desvinculação' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração a intensidade com a gravidade do delito, que compense.

A sociedade, bem como o Estado, busca tão somente, fazer como que a pena tenha essa finalidade, pois tende a fazer com que o condenado "pague" pela prática da infração penal, que deve ser a privativa de liberdade, sendo que, se lhe for aplicada uma pena de multa ou restritiva de direitos, ao ver da sociedade, a sensação é de impunidade, pois o homem, infelizmente ainda se alegra com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

3.1.2 Teorias Relativas (Prevenção)

Ao contrário das teorias absolutas, as quais são voltadas para o passado, as teorias relativas se voltam para o futuro, de forma a atingir o infrator para que se evite que este volte a delinquir, com a prevenção de novas infrações penais, e que sirva de exemplo para que os demais não se influenciem, protegendo a sociedade. A pena é vista como uma forma de prevenir, tornando-se uma ferramenta útil, hábil e inteligente de evitar o crime pelo temor imposto.

Dessa forma, tende a se evitar novas infrações penais, fazendo com que o delinquente passe a não infringir as normas, tampouco ter imitadores. Contudo, para a teoria absoluta, a pena imposta o meio de se realizar a justiça, por isso tida como retributiva, é a forma de corresponder pelo mal causado; enquanto que para a teoria preventiva da pena é, tão somente prevenir que novas infrações penais aconteçam.

Segundo Mirabete (2000, p. 22):

Para as teorias *relativas* (utilitárias ou utilitaristas), dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção *geral* (com relação a todos) ou *especial* (com relação ao condenado). Na Escola Positiva, em que o homem passava a centrar o Direito Penal como objeto principal de suas conceituações doutrinárias, a pena já não era um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso, e a segregação deste era um imperativo de proteção à sociedade, tendo em vista a sua periculosidade

Sendo assim, a função preventiva da pena se divide em prevenção geral, sendo esta voltada à coletividade como forma de intimidação para que não cometessem crimes. A prevenção especial é voltada ao indivíduo delincente, onde tende prevenir os delitos que possam vir a acontecer.

Pela prevenção especial se concentra na personalidade do delincente, admite-se acatar as condições pessoais que motivaram o indivíduo incorrer na prática do delito, possibilitando assim, a substituição do encarceramento.

Com bem dizia Bentham e Ferreira (1995, p. 28):

Considerando o delito que passou na razão de uma fato isolado que não torna a aparecer, a pena teria sido inútil: seria ajuntar um mal a outro mal: mas como se observa que um delito impune deixaria o caminho livre não só ao réu, mas a todos os mais que tivessem os mesmos motivos e ocasiões para se lançaram ao crime, logo se reconhece que a pena aplicada a um indivíduo é o modo de conservar o todo. A pena em si mesma não tem valia; a pena, que repugna a todos os sentimentos generosos, sobe até emparelhar com os mais altos benefícios, quando a podemos encarar, não como um ato de raiva ou de vingança contra um criminoso ou desgraçado que se rendeu a uma inclinação funesta, mas como um sacrifício indispensável para a salvação de todos.

Há inúmeras críticas quanto à adoção deste sistema, principalmente no que tange o ideal ressocializador, onde tende a não fazer com que o réu sofra e sim se ressocialize.

3.1.3 Teoria Mista (Modelo Brasileiro)

Para a teoria mista, “a pena em sua natureza é retributiva, tem seu aspecto moral, mas no que tange a sua finalidade não é simplesmente da prevenção, mas sim um mesclado de educação e correção”. (MIRABETE, 2000, p. 23)

Assim, a pena é tanto uma retribuição ao infrator pela prática do delito, quanto para prevenir a realização de novas infrações penais. Deste modo, a pena é uma forma de punição ao criminoso diante do desrespeito as determinações legais por ele infringidas e também a maneira de se prevenir a ocorrência de novos delitos através da ressocialização.

Nesse sentido, bem acentua Souza (2006, p. 85)

A teoria mista permitiria orientar, sucessivamente, os fins da pena estatal para a proteção da sociedade, fidelidade ao direito, retribuição da pena como um mal moral em resposta à violação do preceito normativo, proteção de bens jurídicos, intimidação dos potenciais infratores, bem como a ressocialização do delinqüente. Esta concepção aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critério limitadores da intervenção penal e da sanção jurídico-penal, onde a punição não deve ultrapassar a responsabilidade pelo fato criminoso, devendo-se também alcançar os fins preventivos especiais e gerais

Constata-se que a teoria mista tem como objetivo a miscigenação das outras duas teorias já vistas, passando a ter mais de uma única finalidade, consistente em punir e prevenir. Portanto, a teoria mista possui dois interesses, sendo o de retribuir ao infrator o mal causado com a prática do crime e prevenir que o delinquente e a sociedade cometam novas condutas criminosas.

Com relação à redação do artigo 59 do Código Penal, bem acentua Ferreira (1995. p. 31)

O direito brasileiro optou claramente pela teoria mista, como bem se observa pela redação que deu ao art. 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Contudo, ele é mais retribucionista do que prevencionista. É o que se deflui do dispositivo no § 5º, do art. 121 (também no § 8, do art. 129), onde, no crime culposos, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicação a pena.

Partindo-se da hipótese de que a prevenção do crime é um dos elementos funcionais da pena privativa de liberdade, a justiça brasileira passa a harmonizar-se a um ideal ressocializador do delinquente.

4. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Vários motivos são determinantes a intensificação do estudo da ressocialização criminal. A partir do século XVI, o homem se interessou com o tratamento correcional, como modernamente conhecemos. O sistema carcerário brasileiro é uma instituição que vem sendo estudada ao longo de sua existência, estando regulamentada pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11/07/1984

O sistema penitenciário no Brasil é ferozmente criticado, sendo constante objeto de vários estudos. Depoimentos revelam a preocupação com a ineficácia do método correcional, pois na maioria das vezes não consegue cumprir seu essencial propósito, quais sejam recuperar o infrator e restitui-lo à sociedade em condições adequadas a sua reinserção social.

Em razão do acelerado processo de mudança de conhecimentos e de costumes da humanidade, o sistema carcerário atual foi excluído deste método, pois o que acontece é exatamente o inverso. Isso porque, o crescimento incontrolável da população e a ineficiência do poder público em controlar o caos social, quais sejam as desigualdades das mais variadas formas, agravando a cada dia a violência, além da corrupção generalizada e a má distribuição de renda do país.

A falência do sistema prisional brasileiro demonstra um diagnóstico como sendo o pior possível. A LEP determina como deveria ser executada e cumprida a privação de liberdade e as restrições de direitos, considerando que o Estado tem o foro de privar o infrator no seu direito de ir e vir, fora este, todos os demais direitos deveriam ser resguardados. Na realidade, o excesso da sentença no caso da condenação, não priva o condenado somente em sua liberdade, mas sim em muitas outras coisas, inclusive em sua dignidade.

O sistema prisional brasileiro se encontra extremamente saturado estando à beira de um colapso. A elevação do número de presos fez com que a população carcerária crescesse alarmantemente.

Além da fragilidade das condições físicas da maioria das prisões existentes, são coordenadas por pessoal qualificado para a realização da segurança do que para a preparação da reinserção do condenado à sociedade. Infelizmente, a sociedade presencia a cada dia, pelos meios de comunicação uma evolução alarmante da criminalidade e violência urbana.

Para Adorno, este cenário, é agravado pela crise de segurança pública. Deste modo, acertadamente afirma (2007, p. 27):

Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade intra e entre classes sociais.

Neste sentido, Odilon de Oliveira, Juiz Federal (***informação pessoal***), se reporta ao fato de que o crime organizado no Brasil “compensa”, porque a lei fixa, por exemplo, para o crime de lavagem de dinheiro uma pena de 3 a 10 anos. Se um réu primário de bons antecedentes lava R\$ 1 milhão de reais, irá pegar 3 anos de prisão (comparável a pena de um ladrão de galinha). Se um acusado, tendo as mesmas condições pessoais, primário de bons antecedentes lavar R\$ 10 bilhões, irá pegar a mesma pena. Então a própria lei faz apologia ao grande crime, dizendo ‘deixa de ser troxa, cometa um crime de grande potencial, porque se for preso irá ficar pouco tempo na cadeia ao lado daquele que cometeu um crime de pequeno potencial, e ele sairá pobre e você rico’.⁴

As políticas públicas e penitenciárias nos revela certa inércia, seguindo sempre os mesmos parâmetros e pouco se renovando. Sendo assim, pode se concluir, que a

4 Documentário exibido pela rede Record de Comunicações do dia 23/04/2014- A Sombra da Lei.

justiça do país é muito mais branda para quem tem dinheiro, nos deixando com a sensação de que o “crime compensa”.

Por outro lado, o uso demasiado da pena privativa de liberdade motiva, principalmente a superpopulação carcerária do país. Segundo um relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (GTDA) da Organização das Nações Unidas (ONU), isso ocorre em razão da precária aplicação, pelo Poder Judiciário de medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas na Lei 12.403 de 2011.⁵

O crescimento da população encarcerada no Brasil, afeta de várias formas o sistema criminal do país e diretamente as condições dos estabelecimentos prisionais, pois a superlotação dos presídios favorece ainda mais o elevado número de violência entre os presos, às tentativas de fuga e ataques aos guardas e as parcelas significativas dos incidentes de rebeliões.

Contudo, a superlotação tão somente não é o único fator negativo dentro dos presídios, mas também a péssima estrutura física, as más condições de higiene e o favorecimento da promiscuidade, ambiente este que não contribui em nada para a tão idealizada regeneração e reinserção dos presos em sociedade e sim para a sua degradação e seu desvalor.

4.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL

A Lei de Execuções Penais prevê as normas relativas à classificação dos condenados. Baseando-se nela é que se tem um tratamento penitenciário adequado com destino à ressocialização.

A LEP dispõe, de forma determinante, que os encarcerados sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal, ou seja, aquele condenado que cumpre uma pena definitiva e o acusado aguardando julgamento. De fato, a lei predispõe todas as regras, detalhadamente, mas poucas são respeitadas. Contudo, na prática, na maior parte das instituições penais, pouco é realizado para separar as diferentes categorias de presos, como os detentos potencialmente perigosos

5 <http://www.onu.org.br/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/> Acessado em 21/06/2014

daqueles mais vulneráveis. Os encarcerados são misturados, devendo se guiar à própria sorte, pois não há um sistema operante para classificar os presos por nível de periculosidade, como máximo, médio e mínimo. Todos são trancafiados juntos: do comandante do tráfico, ao ladrão de galinha.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 5º determina “que os presos que ingressarem no sistema penitenciário sejam classificados, segundo seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução penal”. Mas no Brasil a realidade é outra, reincidentes violentos e réus primários detidos por delitos menores, habitualmente, dividem a mesma cela.

4.1.1 A Importância das Penas Alternativas na Recuperação do Condenado

Seria ingenuidade falar em um sistema prisional eficaz, pois atualmente encontramos um sistema falido, precário, não cumprindo o fim em que foi destinado. Para tanto, necessário se faz a adoção de um amplo movimento nacional, pois há que se fazerem essenciais mudanças em nosso estatuto repressor.

As chamadas Penas Alternativas consistem em medidas punitivas de caráter educativo e socialmente útil, impostas ao infrator em substituição à pena privativa de liberdade, sendo modalidades de sanções penais substitutivas as privações de liberdade e aplicadas a indivíduos cujos delitos são de pequena e média lesividade social. As penas e medidas alternativas servem como instrumento de transformação do egresso e da sociedade na forma de pensar.

Zaffaroni, a respeito da aplicação da pena privativa de liberdade, discorre o seguinte (1991, p. 200-2004):

Não obstante, a pena privativa de liberdade, quando aplicada genericamente a crimes graves e leves, só se intensifica o drama carcerário e não reduz a criminalidade. Com um agravante: a precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, permitindo a convivência forçada de pessoas de caráter e personalidade diferentes, pode corromper a vontade regenerativa do indivíduo. Por isso devemos estar convencidos de que a pena privativa de liberdade é o recurso extremo com que conta o Estado para defender seus habitantes das condutas antijurídicas de outros.

São inúmeras as vantagens que se pretende alcançar com as penas e medidas alternativas à prisão, sendo que a pena privativa de liberdade deveria ser vista como a última medida do Direito Penal.

Em um primeiro momento, o essencial objetivo das penas e medidas alternativas à prisão seria a redução significativa das chances de reincidência, pois conseguiria resgatar o egresso pela valorização de suas potencialidades, aptidões e habilidades. Além do convívio familiar e social através do vínculo empregatício, o que favorece sua reinserção social.

Para isso, deve haver um envolvimento da comunidade na aplicação da justiça penal, pois sabemos que as consequências da vivência em um ambiente prisional são degradantes. Através dessas medidas há de gerar benefícios sociais, além do baixo custo ao erário público. Dessa forma, pode-se evitar a sensação de impunidade, desde que fiscalizada e executada com eficiência.

4.2 A SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA.

O artigo 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, afirma o caráter ressocializador da pena dispondo que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Para que a pena de prisão efetive sua função ressocializadora, Foucault faz a menção de sete princípios fundamentais (1997, p. 224-225):

1. Princípio da correção; a detenção penal deve ter função essencial a transformação do comportamento do indivíduo.
2. Princípio da classificação; os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade da pena de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar nas fases de sua transformação.
3. Princípio da modulação das penas; as penas, cujo desenrolar deve poder ser modificada segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas

4. Princípio do trabalho como obrigação e como direito; o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos.
5. Princípio da educação penitenciária; a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento.
6. Princípio do controle técnico da detenção; o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos.
7. Princípios das instituições anexas; o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento.

A influência e a eficiência do trabalho no cumprimento da pena, não deve ser considerada como um mero instrumento de correção e disciplina interna, mas sim de um fator de valorização e recuperação social do ser humano. Contudo, tais medidas não poderiam significar como fontes de lucros para o Estado e sim em fonte ressocializante para os condenados e suas famílias.

O processo de ressocialização do egresso é o resultado da agregação do indivíduo e da coletividade. Para tanto, necessário se faz a união da regra e do valor a ser dado às gerações mais novas. Durkheim atribui, fundamentalmente, à educação este papel ressocializador (DURKHEIM, 1987, p.41):

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança particularmente, se define.

Segundo o sociólogo, a formação de um ente social em cada ser é o objetivo da sociedade, deste modo “todo o sistema de representação que mantém em nós a ideia e o sentimento da lei, da disciplina interna ou externa, é instituída pela sociedade”. (DURKHEIM, 1987, p. 41).

Baseando-se pelo raciocínio de Berger e Luckmann, os mesmos tratam a questão das socializações como primárias e secundárias. A primária trata-se da socialização dada pela família, sendo esta a de mais valor e importância e estrutura básica para toda a socialização secundária. Isso porque, o indivíduo está sujeito a aprender aquilo que sua família ensina. Já a secundária é aquela condicionada, contemplada pelo trabalho⁶.

Os autores veem que (BERGER; LUCKMANN, 2002, p. 175):

A criança das classes inferiores não somente absorve uma perspectiva própria da classe inferior a respeito do mundo social, mas absorve esta percepção com a colaboração particular que lhe é dada por seus pais. A mesma perspectiva da classe inferior pode introduzir um estado de espírito de contentamento, resignação amarga ressentimento ou fervente rebeldia. Como consequência, uma criança de classe inferior não somente irá habitar um mundo grandemente diferente do que é próprio da criança de uma classe superior, mas pode chegar a ter um mundo inteiramente diferente daquela criança de classe inferior que mora na casa ao lado.

Assim, a socialização primária e secundária da forma como foram expostas, nos leva a compreender, na maioria das vezes, os egressos e seus percursos de ressocialização.

Conforme os ensinamentos de Baratta, o cárcere surge, tão somente, como o instrumento essencial para a criação de uma população criminosa, uma vez que na execução a incumbência da reeducação social que a ideologia penal lhe impõe. O cárcere significa apenas, na maioria das vezes, fortalecimento definitivamente a carreira criminosa⁷.

6 BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. A construção Social da Realidade. Petrópolis: Vozes. 2002, p. 179-180)

7 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 167

Deste modo, o autor Baratta, faz uma crítica a uma possível forma de ressocialização ou reeducação do apenado que deveria ser realizada nas prisões (BARATTA, 1999, p. 169):

O elemento realista é dado pela consciência de que, na maioria parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao delito não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra, antes, a representação realista do que a população carcerária que provém, na maioria parte, de zonas de marginalização social, caracterizada por defeitos que incidem já sobre a socialização primária pré-escolar. Observando-se bem, o que parecia um simples matiz filológico na definição do fim do tratamento (socialização ou ressocialização) revela ser uma mudança decisiva do seu conceito. Isso muda a relação entre a instituição carcerária e o complexo de instituição, privadas e públicas, pressupostos para realizar a socialização e a instrução. O cárcere vem a fazer parte de um continuum que compreende a família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária, previstas peça nova legislação, é um setor altamente especializado deste continuum, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadapitados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para a integração de uma minoria de sujeitos desviantes.

Ao ser aplicada uma pena privativa de liberdade ao acusado, o processo de socialização a que é submetido, fica demonstrado “que este sofre toda uma desaculturação, responsável pela sua desaptação às condições de vida em liberdade, pela absorção de uma subcultura carcerária”. (BARATTA, 1999, p. 170)

Contudo, o ideal da ressocialização, de acordo com os preceitos ideológicos, foi encampado pela nova defesa social com o propósito de efetivação e legitimação da pena privativa de liberdade, o que não foi possível no curso do tempo, pois foram comprovados o seu engano e insucesso.

Pode-se concluir que, ao longo da história, a prisão nunca executou suas verdadeiras funções, quais sejam a da reeducação e reinserção social.

Portanto, a pena de prisão não significa para o infrator qualquer oportunidade de reintegração social, e sim um sofrimento desnecessário, imposto como castigo pelo delito cometido. Neste sentido é o pensamento de Trindade (2003, p.30):

Na atualidade, não se ignore que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, dessocializa-o, além de perverte-lo, corrompe-lo e embrutece-lo. A prisão é por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, se escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.

Dessa forma, pode-se concluir que, ao longo da história, a prisão nunca executou suas verdadeiras funções, quais sejam a da reeducação e reinserção social.

Tratamos assim, a ressocialização como um paradoxo, pois embora prevista em nossa legislação, ela não se efetiva como preconizada, por inúmeros fatores como já mencionado. O alto índice da reincidência comprova que, os estabelecimentos prisionais existentes reeducam aqueles que a conhece, para a carreira criminal, sendo que é a atual grande escola do crime.

4.3 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

O aprisionamento é inerente à natureza da vida do cárcere, sendo um fator inevitável. Para tanto há que se lutar para minorar os seus efeitos, pois as características essenciais à prisão é impor ao apenado o isolamento e a segregação em relação à vida em sociedade.

Dessa forma, o Estado esclarece, realiza e emprega uma oposição entre o condenado e a sociedade. Conseqüentemente, não há como minimizar os efeitos do cárcere, e preparar o preso para sua reintegração social sem a participação efetiva particularmente da sociedade.

A participação popular no que diz respeito à reintegração social é um dos fatores mais importantes, pois proporcionaria o acesso à cidadania, por intermédio da sociedade civil. Assim, o atendimento ao egresso valorizaria suas necessidades e anseios.

Por outro lado, no Brasil, podemos encontrar um regime prisional, onde as pessoas tem acesso a um encarceramento mais humano, num tratamento onde faz a taxa de reincidência nas prisões cair, de um presídio comum de 75% à no máximo 15% nesse sistema proposto e tudo isso por 1/3 do valor que se gasta para manter um preso nas prisões comuns. As chamadas APAC, é o estabelecimento que cumpre o que é previsto na Lei de Execução Penal.

Nas APACs, tanto no regime fechado, semiaberto ou trabalho externo os recuperandos tem uma rotina diária de atividades, que se inicia as 6:00h e termina somente as 22:00h. O trabalho e o estudo são obrigatórios. As aulas de valorização humana, evangelização e o lazer, são atividades que permitam e colaboram para romper a ociosidade de maneira que o recuperando que cumprem pena nas APACs possa descobrir seus valores e suas potencialidades.

Nas APACs não há guardas e nem agentes penitenciários, mas os recuperandos não fogem. É inexplicável o motivo de não ampliar esse sistema por todo o país. Acredita-se que esse modelo não é lucrativo para muitas pessoas, sendo que o sistema tradicional é muito vantajoso, tendo como exemplo a alimentação de presos que gera uma fábula para muitas pessoas, sendo que nas APACs, a gestão é compartilhada do estado com a sociedade, pois há uma grande participação social e em razão disso há um controle maior, onde a desmoralização fica restrita. Acredita-se que com menos corrupção se tem um presídio mais humano, que efetivamente contribua para que não ocorra a reincidência, mas lamentavelmente os governos não apostam nisso, as pessoas não tem uma visão positiva de uma experiência como essas.⁸

8 Dados obtidos pelo programa Na Moral, exibido pela Rede Globo no dia 24/07/2014.

Conclui-se que, ao tratarmos as pessoas com dignidade pode se diminuir a criminalidade. Mas o pensamento atualmente da sociedade é outro, pois acreditam que um presídio como esse não teria apoio da opinião pública em razão de um reflexo de impunidade na medida em que a pessoa é tratada com humanidade, respeito e dignidade.

Por outro lado, por se tratar de questões complexas, a sociedade não contempla essa obscuridade do tema, onde nenhum político encampa essa batalha apostando sempre no mais fácil. Acredita-se que a falta de informações embute o pensamento de impunidade na população ao tratar um indivíduo que cometeu um crime com dignidade e respeito, pois o ideal sempre foi o suplicio do infrator.

4.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESSOCIALIZAÇÃO

4.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Embora seja um conceito difícil de ser construído, a dignidade da pessoa é uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo que ainda, considerada como irrenunciável e inalienável. É próprio do ser humano, um valor que não poderia ser substituído, em razão de sua própria natureza. Pode se dizer, que o homem mais abominável, o criminoso mais detestável e cruel é detentor desse valor. Nesse sentido são os ensinamentos de Sarlet (2001, p. 60):

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

As Constituições modernas, como a brasileira, de 5 de outubro de 1988, expressamente adota o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo jurídico.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha cunho constitucional, percebe-se em inúmeras situações de sua violação pelo próprio Estado, deste modo, aquele que seria o maior responsável pelo seu cumprimento, acaba se transformando em seu maior infrator.

Nossa Constituição prevê e reconhece o direito saúde, moradia, educação, alimentação, lazer, ou seja, direitos mínimos e necessários para que o ser humano tenha uma condição de vida digna. No entanto, mais ou com menos intensidade, esses direitos rotineiramente são violados pelo próprio Estado.

Em particular, daremos destaque ao sistema penitenciário brasileiro, onde via de regra, essa negligência ocorre.

Grecco, acertadamente aduz a respeito (2011, p. 72):

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como a superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programa de reabilitação etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Com base nos estudos a respeito do sistema penitenciário brasileiro, o tratamento que é submetido os apenados torna-se indigno, uma vez que não são tratados como seres humanos, detentor de direitos e deveres garantidos constitucionalmente, sendo, portanto, inconstitucional a violação deste princípio, que é lindo no papel, mas não passa disso.

4.3.2 Princípio da Legalidade

Este princípio encontra abrigo expresso em nosso ordenamento jurídico, tanto em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIX (*não há crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal*) e artigo 1º do Código Penal (*não há crime sem lei anterior que a defina. Não há pena sem prévia cominação legal*), quanto na Lei de Execuções Penais, em seu artigo 3º e 45º, assegura ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei, não podendo qualquer outra norma, ferir seus direitos

Acertadamente aduz Jiménez de Asúa, a respeito do principio da legalidade, dizendo: “Todos têm o direito de fazer aquilo que não prejudica a outro e ninguém estará obrigado a fazer o que não estiver legalmente ordenado, nem impedido de executar o que a lei não proíbe” (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1958, p. 96)

Sendo assim, o princípio da legalidade proíbe que a lei penal sirva de instrumento para possíveis abusos, buscando desviar as redações imprecisas, que trariam à população a sensação de insegurança.

4.3.3 Princípio da Responsabilidade Pessoal

Conhecido também como princípio da pessoalidade ou da intrancendência, da pena, a responsabilidade pessoal da pena é determinante no fato de que nenhuma pena poderá ultrapassar a pessoa do condenado, devendo ser aplicada em função de sua culpabilidade, personalidade e antecedentes.

Neste sentido expressa Luiz Luisi (1991, p. 36):

É princípio pacífico do Direito Penal das nações civilizadas que a pena pode atingir apenas o sentenciado. Praticamente em todas as nossas

Constituições está disposto que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A vigente Carta Magna contém essa norma no inciso XLV do art. 5º: 'Nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]'. Ao contrário do ocorrido no direito pré-beccariano a pena não pode se estender a pessoas estranhas ao delito, ainda que vinculadas ao condenado por lações de parentesco ou de sangue.

Se percorrermos a história do Direito Penal, em um passado não muito distante, além das penas atingirem o autor do delito, as mesmas recaiam também em sua família, no grupo social em que era inserido, sendo de alguma forma, responsabilizados pelo comportamento do infrator.

Zaffaroni, se referindo a respeito do princípio em questão, afirma (1996, p. 138):

Nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcenda a pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, como é também uma ingerência ressocializadora sobre o condenado.

Sabe-se que, quando alguém é condenado, embora temporariamente, é segregado do convívio familiar. Assim, embora os entes do sentenciado não tenham praticado o delito, os mesmos sentem a força da sanção penal em razão da separação, daquele que, por exemplo, mantinha a subsistência da família. Não tão somente a dependência financeira, mas também o sentimento, como o filho do prisioneiro, que passa a ser estigmatizado por uma condenação que não foi a deles. "Normalmente, as esposas dos condenados que cumprem pena, são tratadas como prostitutas; suas mães desprezadas pelo fato de terem gerado um "criminoso". (GRECCO, 2011, p. 123)

Portanto, pode-se concluir que a pena ultrapassa em vários fatores a pessoa do condenado quando é analisada desta forma.

5. O SISTEMA PRISIONAL REPRODUZINDO A REALIDADE SOCIAL.

Sabe-se que a exclusão social produz um grande número de encarcerados e o Estado é ineficiente e incapaz de fomentar condições dignas de cumprimento de pena e não atinge o seu objetivo de prevenção e ressocialização, sendo a retribuição a única ideologia efetivada.

Contudo, as pessoas pedem mais prisão para resolver um anseio que é legítimo dos seres humanos que é ter uma sociedade segura, só que o Brasil aumenta todos os anos a sua população carcerária. Os índices apontam que 30 mil pessoas são presas ao ano no país. Se forem levar em consideração os números de crimes que são praticados a cada dia, mês e ano, esse número é muito pequeno, sendo que o país não melhora e a segurança pública não será resolvida com mais prisão. Conclui-se, portanto que está faltando mais efetividade nas prisões.

Alguns pensadores acreditam que falta mais efetividade nas prisões e que o aumento da criminalidade se deu pela perda do efeito intimidativo da pena. Como bem diz Francisco César Pinheiro Rodrigues:

Há quem veja no medo um estímulo inferior e primitivo. Mas, na verdade, é ele o grande manancial da virtude, da democracia e do Estado de direito, tão louvado, mas tão mal compreendido. É o medo da reprovação que estimula o aluno a estudar matérias aborrecidas, mas necessárias. E com isso ganha o futuro profissional e a coletividade. É o medo da imprensa que leva os homens públicos a não ceder tanto à tentação de lançar mão do dinheiro público. É o medo da punição que leva um policial algo perverso a não torturar um suspeito antipático. É o medo da multa alta que diminui a velocidade dos carros, o que resulta em menos mortes na estrada. É o medo do mandado de segurança que segura o abuso da autoridade administrativa. É o medo da não-reeleição que induz o político a caprichar na sua atuação. É o medo da concorrência que leva o industrial a melhorar ou baratear o seu produto. E por aí afora.⁹

9 Paradoxos da Pena. RT 651/381-383

Para outros, prender não resolve o problema da criminalidade. Segundo o Juiz Douglas de Melo, **(informação pessoal)** as pessoas reduz tudo à prisão. Atualmente se têm mais de 150 mil pessoas presas no país só por tráfico. Se prender os indivíduos tivesse efeito intimidador, não teríamos mais tráfico no Brasil, assim como o problema da criminalidade se resolveria e o Brasil já seria o País mais seguro do mundo.¹⁰

O Direito Penal simbólico, segundo Greco, “transformou se na ferramenta preferida dos nossos governantes, sendo utilizado com a finalidade de dar satisfação à sociedade, em virtude do aumento da criminalidade.” (GRECO, 2011, p. 161).

Eric Hobsbawm, a respeito salienta (HOBSBAWN, 2001, p. 335):

“Todo observador realista e a maioria dos governantes sabiam que não se diminuía nem mesmo se controlava o crime executando-se os criminosos ou pela dissuasão de longas sentenças penais, mas todo político conhecia a força enorme e emocionalmente carregada, racional ou não, da exigência em massa dos cidadãos comuns para que se *punisse* o antissocial”

Contudo, a democracia, infelizmente não conseguiu reverter o quadro da desigualdade econômica, sendo que a exclusão social se expandiu por todo o país. Dulce Chaves Pandolfi, acertadamente aduz a despeito da violação do Estado de direito, os direitos humanos ainda são violados e as políticas públicas voltadas para o controle social, onde permanecem precárias. Se, formalmente, pela Constituição de 1988, a cidadania está assegurada a todos os brasileiros, na prática, ela só

10 Um debate no programa Na Moral exibido pela rede Globo no dia 24/07/2014

funciona para alguns. Sem dúvida, existe um déficit de cidadania; uma situação de desequilíbrio entre os princípios de justiça e solidariedade ¹¹.

Neste sentido, bem acentua Greco (2011, p. 162):

Uma família na qual seu mantenedor não tem emprego, não possui casa própria ou, mesmo, um endereço fixo, em que seus membros, quando adoecem, são abandonados à própria sorte pelo Estado, os filhos não podem ser educados em escolas dignas, as crianças são desamparadas, usadas como ferramentas no ofício da mendicância; enfim, enquanto houver tantas desigualdades sociais, a tendência será o crescimento da criminalidade aparente, ou seja, aquela criminalidade de que cuidam os noticiários, a criminalidade violenta, urbana, que faz com que seja derramada sangue quando das suas ações.

Portanto, existem infrações penais que são praticadas por pessoas que pertencem às classes sociais mais baixas, como os crimes patrimoniais, infrações que ofendem a dignidade sexual, a integridade física, a saúde e a vida das pessoas, como também o uso e o tráfico de drogas que são constantes entre eles. Esses crimes tidos como “aparentes”, somente existe em razão da ineficácia do Estado em gerir a coisa pública, onde os crimes patrimoniais, principalmente, surgem para diminuir as desigualdades, em razão da incapacidade do Estado em realizar políticas públicas para diminuir o abismo existente entre as classes sociais.

Não obstante, tem-se outra criminalidade tida como “oculta”, que é a criminalidade organizada, como regra, praticada pelas camadas sociais mais altas, que segundo Greco os mentores desta, são os intelectuais que fazem parte das camadas sociais mais elevadas, que ocupam o noticiário dos jornais, que por um erro de cálculo, vez

11 PANDOLFI, Dulce Chaves. Cidadania, justiça e violência – Percepção dos direitos e participação social, p. 45

por outra, caem as suas máscaras em público, e todos tomam conhecimento do seu verdadeiro (mau) caráter.¹²

Greco, com precisão, faz um comparativo (2011, p. 164):

(...) um homicídio praticado por alguém que se encontra desempregado, transformado em um indigente, que somente é encontrado embriagado, numa escala valorativa, significa muito menos do que um delito de corrupção praticado por um funcionário público, que ocupa o cargo de presidente de uma comissão de licitações destinada à aquisição de remédios para a distribuição em farmácias populares. O comportamento do funcionário corrupto, geralmente intocável, é infinitamente superior em termos de gravidade ao do homicida, visto que aquele pode ser comparado a um genocida, pois que, com seu prejuízo ao erário, causa a morte de milhares de pessoas, e não de uma só.

Mas como a corrupção não sangra, a sociedade tolera mais o corrupto do que o homicida. O corpo da vítima ensanguentada, caída ao chão, choca muito mais do que cifras colocadas em um pedaço de papel, que apontam o quanto o Estado foi lesado.

Conclui-se que, a criminalidade aparente é eminentemente de natureza social, sendo a criminalidade tida como oculta, sendo esta a pior, está vinculada ao caráter daquele que cometeu o crime, este sim impossível de ser ressocializado.

Baseando-se nos dados apresentados, pode se concluir que a seletividade do Direito Penal é efetiva. Foucault, aponta que este ramo do ordenamento jurídico elege sobre quem deverá recair a sua força para manter a “paz social” esclarecendo (1975, p. 229):

(...) seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em principio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos

12 GRECO, Rogério. Direito penal do equilíbrio- Uma visão minimalista do direito penal, p. 163

esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma, que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada desordem.

Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, a realidade social brasileira demonstra uma sociedade sendo (AZEVEDO, 2005, p. 212):

- a) um sistema escolar fragmentado e ineficiente, que restringe a educação superior universitária e setores sociais reduzidos;
- b) um sistema produtivo incapaz de garantir o acesso à renda e a seguridade social a ambos os setores da população;
- c) um mercado interno onde apenas uma pequena parcela tem acesso aos bens de consumo;
- d) uma sociedade na qual quase metade da população se encontra em condições de pobreza extrema, o sistema de justiça penal acentua sua centralidade para a manutenção da ordem social, incapaz de manter-se através dos procedimentos ordinários ou tradicionais de formação do consenso ou de socialização primária.

Considerando que o recém-liberto retornará ao seu local de origem, necessário se mostra proporcionar mecanismos de suporte que impeçam seu retorno ao crime, notadamente nas áreas de maior vulnerabilidade verificadas pelo meio social em que vive. Faz-se necessário um acompanhamento e apoio da sociedade para que mantenha este egresso longe das causas que o levaram a delinquir.

5.2 O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM QUANTITATIVA

Se olharmos para as pessoas que estão cumprindo pena nos presídios brasileiros, iremos concluir que, em tese, os ricos não são delinquentes. A prisão não pode servir como referencial para saber quem comete crime no Brasil. Na verdade serve, tão somente, para saber quem vai para a cadeia.

O sistema penitenciário brasileiro, em 2012, manteve o mesmo perfil dos presos que nos anos anteriores. No que diz respeito à raça, cor ou etnia, os pardos eram, em 2012, a maioria nas prisões, com 43% de presença. Os de cor branca eram 35,7%, os negros 17%, a raça amarela 0,5 % e os indígenas 0,2 %. Outras raças e etnias apontaram 2,9% na pesquisa. Segundo o relatório da InfoPen, há uma margem de erro de cálculo nessa estatística, registrando uma inconsistência de 28 mil pessoas no valor automático.¹³

O nível de escolaridade entre os encarcerados é baixo, sendo que em 2012, entre a maioria contavam com o ensino fundamental incompleto (50,5%). Da outra parcela restante, 14% eram alfabetizados, 13,6 % apresentaram ensino fundamental completo. Os que haviam concluído o ensino médio completo eram 8,5 %, 6,1 % eram analfabetos. 1,2% tinham ensino médio incompleto. Apenas 0,9% haviam chegado a universidade, mas não concluíram. 0,04% concluíram o ensino superior e 0,03 chegaram a um nível acima de superior completo.¹⁴

Infelizmente a grande parcela dos presos são os jovens de 18 a 24 anos, sendo a maioria das penitenciárias brasileiras em 2012, contando com 29,8% dos reclusos. Entre a faixa etária dos 25 a 29 anos essa taxa foi de 25,3%. Do restante, 19,1% tinham entre 30 e 34 anos, 17,4 entre os 35 a 45 anos, 6,4% entre 46 e 60 anos, 1% acima de 60 anos e 1,2 % não informaram.

Conclui-se que, o perfil do preso brasileiro se mantém entre os jovens e de baixa escolaridade, absolutamente pobres e não possuem condições de contratar advogado.

Contudo, esse perfil apresentado perdura por muitos anos, isso porque, as políticas públicas não são eficazes na inserção dos jovens no mercado de trabalho e na sociedade. É necessária uma atenção maior na base da sociedade, a fim de se evitar que jovens e crianças vejam como única forma de vida a criminalidade.

13 https://infopen.mj.gov.br/infopen/index_login.jsp- Acessado em 22/06/2014

14 Idem

Outrossim, essa gritante situação onde os mais jovens são captados por gangues e facções criminosas quando em custódia detentiva, não podendo nos esquecer que, os efeitos do encarceramento ultrapassa os muros das unidades prisionais, restando que, o egresso ou libertado torna-se, ao sair do cárcere, um indivíduo extremamente vulnerável e propenso a prática de novos crimes até pela falta de opção de ocupação lícita.

Dessa forma, mais que um problema carcerário, a reinserção social do liberto é um grande problema social, cuja solução será somente houver ações conjuntas entre os governos competentes e a sociedade.

5.3 ESTIGMA DO CÁRCERE

Todo o egresso do cárcere, carrega consigo uma carga estigmatizante, o que é inevitável. O ex-presidiário é sempre uma pessoa rotulada, mesmo depois de ter quitada sua pena. A sociedade não teria o porquê nele confiar.

Nesta forma, o egresso das prisões já foi objeto de comparação ao esgravo/galé, que traz no medo de andar o jeito da algema. Vale reproduzir o que disse Porto Carrero, através da citação remissiva de Roberto Lyra:

O galé traz na marcha o jeito da grilheta. É sempre o criminoso. Os Conselhos Penitenciários conseguem-lhe o emprego: à menor falta leve – surge o argumento fatal: saiu da cadeia! Os amigos passam de largo, a filha pe sempre filha de criminoso; a esposa, se já não morreu de miséria ou não se prostituiu, está desacostumada dos seus carinhos, cede-lhe a custo o governo da família, ou espera dele mais do que ele, combalido, amputado na iniciativa, poderia dar. E os outros? Surge um crime semelhante ao seu, vigiam-lhe a casa, inquires-lhe dos hábitos, dos passos, das relações de amizade. Adaptado, sim, está ele: mas adaptado ao cárcere; e não será de admirar que faça por lá tornar.¹⁵

15 PORTO-CARRETO, Julio Pires. Adaptado ao cárcere apud LYRA, Roberto. Novo Direito Penal, v. 1, p. 111.

A impossibilidade de os efeitos do cárcere ser retirado da vida futura dos egressos das prisões é um objetivo de certa forma, impossível, efeitos este, que são contrário à sua reinserção social.

Outra particularidade da pena que o ex-detento tem de encarar, maior ainda do que a perda da liberdade já enfrentada, são as penas acessórias. Ao ser condenado, automaticamente, o homem é abandonado pelos seus filhos, em razão da mágoa, por terem sido expostos ao papel de filho de criminoso. A mulher muitas vezes vai reduzindo as visitas até desaparecer. Neste sentido, o princípio da pena, a utopia de reeducação, o paradoxo da ressocialização, não tem a menor possibilidade, mostrando a perpetuidade e ininterrupção do estigma sobre o apenado, tanto que, além de perder a liberdade, pagando pelo crime cometido, será condenado também a uma degradação que fará com que jamais seja recuperado.

A pena social a que é submetido o ex-detento é ainda pior que aquela privativa de liberdade, porque ultrapassa a pessoa do condenado.

Bem dito por Trindade, se referindo a estrutura capitalista em que vivemos, o cárcere continuará estigmatizando o ex-recluso, pois se trata de um mal sem remédio, pelo menos enquanto vigorar a ordem social burguesa. As etiquetas sociais da condenação impedirão sua reintegração social de tal modo que o ex-presidiário continuará reincidente nos trilhos da criminalização.¹⁶

A experiência no trato com homens encarcerados mostra-nos que o retorna à sua célula familiar e ao meio social de onde origina é traumática, eivada de desconfiança e marcada pelo estigma da transgressão social e da prisão.

Rotineiramente indivíduos que acabaram de sair do cárcere são novamente levados à prática novos crimes e retornam às unidades prisionais em situação jurídica, pela reincidência, incompatível com nova liberdade provisória, aguardando presos o trânsito de seus processos, engrossando dessa forma, as fileiras da população carcerária.

16 TRINDADE, Lourival Almeida. Op. cit. 2003, p. 55

Isso porque, a falta de efetividade das prisões acarreta esse grande estigma, uma vez que seus mecanismos não diminui em nada o efeito que o cárcere proporciona ao indivíduo, pelo contrário, serão rotulados sempre como criminosos, carregando consigo seus maus antecedentes, o que não contribui em nada em sua reinserção social e sim para seu fracasso e retorno ao cárcere.

6. ESTABELECIMENTO PRISIONAL

A Lei de Execução Penal estabelece várias categorias de estabelecimentos prisionais para que sejam identificadas por categorias específicas para cada tipo de preso. No entanto, isso não ocorre como previsto, os detentos não são classificados conforme o tipo de crime, o grau de sua periculosidade e outras características.

Segundo a LEP, os estabelecimentos prisionais para aqueles já condenados seriam divididos em: estabelecimento fechado (presídios); semiaberto, que incluem colônias agrícolas e industriais; estabelecimentos abertos (casas albergues).

No entanto, se ele cumprisse sua pena inicialmente em um presídio, normalmente deveria ser transferido para um tipo de estabelecimentos menos restritivo antes de cumprir toda sua pena, assim permitiria que ele se acostumasse com uma liberdade maior e, de forma ideal, adquirisse noções úteis antes de retornar à sociedade.

Ao ser analisado o regime prisional atualmente, a realidade nos demonstra outra, onde na maioria dos casos a prisão passa longe do que está consignado na lei. Não obstante, o sistema penal do país sofre com a falta de recursos para a manutenção da infraestrutura necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos Estados, por exemplo, as casas de albergados, simplesmente, não existem; em outros, há falta de capacidade para atender a demanda. Colônias agrícolas são igualmente raras, e as que existem, geralmente, abrigam presos oriundos de regiões metropolitanas, que não tem qualquer afeição às lides do campo, servindo para muitos apenas como meio de fuga.¹⁷

De fato, os números de vagas nos presídios brasileiros são insuficientes para suportar a demanda de novos detentos, e como bem disse Azevedo, é possível observar o descaso por parte do Estado com relação aos estabelecimentos prisionais, situações esta que, para além de todas as críticas ao encarceramento,

17 DALL'AGNO, Leticia Lopes, Ressociação do Apenado, Porto Alegre. 2010, p. 50

impossibilita a satisfação dos fins a que a pena de prisão se destina e, inviabiliza a garantia de segurança na sociedade como um todo.¹⁸

Como bem dito por Bogo, (BOGO *caput* Azevedo. 2010, p. 320):

A condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai além da simples transferência deste da via “extra muros” para a vida “intra-muros”. Inúmeras são as peculiaridades deste submundo prisional, dentre as quais destacamos a superlotação carcerária, a corrupção, a violência institucional, o ambiente completamente insalubre, a ociosidade, entre outros.

Os primeiros e mais decisivos impactos da condenação criminal e consequência do recolhimento ao cárcere, para qualquer indivíduo, são os fenômenos da prisionização e dessocialização.

Portanto, o cárcere está longe de ser um meio de contenção do fenômeno delitivo, tornando-se ao contrário, cada vez mais um dos maiores propulsores do aumento da violência e da criminalidade.

6.1 A CRISE PENITENCIÁRIA ATUAL

Realmente, inúmeras críticas são lançadas contra a pena privativa de liberdade, sobretudo quando considerado o sistema prisional caótico. “Argumenta-se que a prisão não reeduca, antes corrompe; não evita a reincidência, senão que a estimula. Seus variados defeitos, em verdade, está na própria prisão.

São os dizeres de Evandro Lins e Silva.¹⁹

A prisão é, de fato, uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de

18 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sociologia e Justiça Penal: Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010, p. 320.

19 Citado por FERREIRA, Gilberto. Op. cit. 1995, p.35.

castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor de que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos da cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior de tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado.

Efetivamente, as condições em que são encontradas o sistema prisional no Brasil está chegando a uma situação repudiante, diante as mazelas e falta de infraestrutura, as inúmeras rebeliões, atingindo o estado da selvageria total.

Os presos são entulhados em cubículos, onde mal podem se móvel. Numa mesma cela, agrupam-se homicidas, estelionatários, estupradores, ladrões, traficantes. A promiscuidade física e sexual é generalizada. Cita-se neste tópico uma reportagem do Jornal Folha de São Paulo do dia 21.03.1993, sob o título “Celas Lotadas Criam Homem Morcego”, relatando parte dos problemas decorrentes da superpopulação carcerária, especificando “As Leis do sono”.²⁰

Homem morcego: para fugir à lei da física de que dois corpos não podem ocupar o mesmo lugar ao mesmo tempo, os presos, usam cordas de roupas, amarram-se no alto das grades;

Revezamento: varia de cela para cela. Normalmente ocorre de uma em uma hora, de modo que a metade dos presos dorme e a outra aguarda sua vez;

Banheiro: normalmente usado pelos recém chegados. Como não há espaços, alguns presos dormem no banheiro;

Trança: usada nas celas em que todos os presos conseguem deitar no chão. Os presos, deitados um de frente para o outro, entrelaçam as pernas para economizar espaço, entre tantos outros problemas.

20 DALL'AGNO, Letícia Lopes, Ressocialização do Apenado, Porto Alegre. 2010, p. 53

Como pode ser visto, as condições do sistema carcerário é degradante, o que não contribui em nada ao fim que lhe é proposto. Há a urgente necessidade que as autoridades tomem imediatas providências ou o caos continuará.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O brocado dura lex, sede lex, não
Deve prevalecer, pois a norma não
Nasce para ser dura, mas sim justa”.

Maria Helena Diniz

Por tudo que foi exposto, podemos destacar que a ressocialização está longe de ser o objetivo da pena de prisão, não se passando de mera utopia e paradoxo. Isso porque, o Estado não possui estrutura para manter um sistema penitenciário como previsto em lei, logo, o ideal ressocializador acaba deparando-se com a realidade de superlotação, falta de estrutura física à demanda de presos e falta de recursos humanos capacitados para as atividades penitenciárias.

Pela falência das instituições carcerárias, acredita-se que, se fossem feitas as devidas e urgentes mudanças no atual sistema penitenciário, a ressocialização prevista na LEP se efetivaria. O descaso do Estado com relação ao tema é tanto que se revela nos precários investimentos e no tratamento realizado no setor. Entretanto, como é possível proporcionar um tratamento adequado à ressocialização dos condenados nos estabelecimentos penais existentes. Todos os fatores indicam que as penitenciárias torna-se a cada dia uma grande escola do crime, pois a prisão apenas reforça os valores negativos do condenado.

Além disso, acredita-se que, no momento em que os detentos ingressassem no sistema carcerário, ao invés de ficarem sem atividade alguma, tivessem um trabalho para seu próprio sustento, no final de cada dia não teriam tempo suficiente para arquitetar seu próximo delito, por estarem cansados do labor.

REFERÊNCIAS

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica Penal**. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituição Carioca de Criminologia, 1999

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 1 Ed. São Paulo: Édipo, 1993.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004..

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo, 1974- 1985. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.º 9, vol. 3, São Paulo, 1986.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publ. folha, 2002.

CASTELO BRANCO, Vítório Prata. **A falência da pena de prisão**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 9 Jul. 1981

DOTTI, René Ariel. Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Básico de Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FOUCAULT, Michel. - Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982). Rio de Janeiro: Zahar; 2000

_____. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramallete; 25ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas a prisão**. 1.ed.,2.tir. São Paulo: RT, 1999. p.30. Apud FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir, trad, Ligia Vassallo, 2 ed.,

Petrópolis: Vozes, 1983.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio- Uma visão minimalista do Direito Penal. 6 ed.; Niterói, RJ: 2011.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. v.I, 19 ed.; São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal: 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, Execução Penal, 9ª ed. São Paulo: Atlas 2000.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão : Um Paradoxo Social. Florianópolis: Ed da UFSC, 1996.

Revistas dos Tribunais, disponível em:
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/tocectory?nnd=3&tocguid=brroot&stnew>

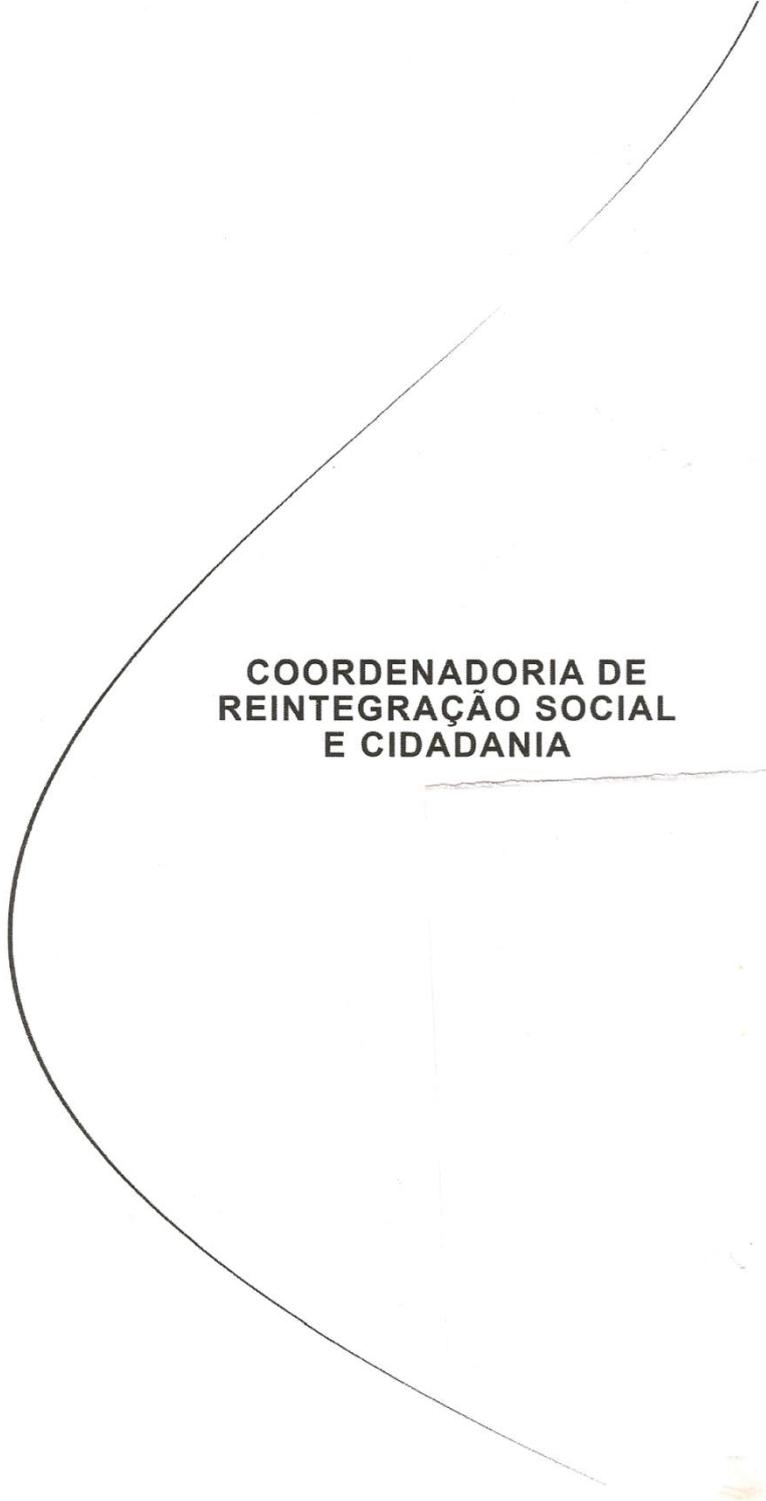
SÁ, Alvino Augusto de. Reincidência Criminal. São Paulo: EPU, 1987

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. Revista do Advogado, v. 1, n.51, p. 7-16, São Paulo, outubro, 1997. Artigo.

TRINDADE, Lourival Almeida. A ressocialização...uma (dis)função da pena de prisão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

WACQUANT. Loic. As Prisões da Miséria. Ed, 2001. Rio de Janeiro.

ANEXOS



**COORDENADORIA DE
REINTEGRAÇÃO SOCIAL
E CIDADANIA**





SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA*

RELATÓRIO DE AÇÕES – Dezembro 2011

* Decreto nº 54.025 de 16 de fevereiro de 2009, publicado no Diário oficial do Estado de São Paulo de 17 de fevereiro de 2009, que cria e organiza na Secretaria da Administração Penitenciária a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

O Programa de Prestação de Serviço à Comunidade no Estado de São Paulo iniciativa entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário mediante a Portaria nº 08/97, viabilizou a criação e atuação da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) no Programa.

As penas restritivas de direito, conhecidas como penas e medidas alternativas são destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo com base no grau de culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na personalidade, visando, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão.

Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não o expõe às agruras do sistema penitenciário.

A SAP, por meio da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, promove a expansão quantitativa e qualitativa da aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade oferecendo ao Poder Judiciário programas de acompanhamento, fiscalização do cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais visando reduzir o índice de reincidência criminal e fomentar a participação da sociedade neste processo.

No programa de PSC, o apenado é encaminhado pelo Poder Judiciário a uma Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), onde passa por avaliação psicossocial e de levantamento de demandas, além da avaliação de suas potencialidades (profissão, graduação, conhecimentos e habilidades), bem como suas limitações/restrições. Posteriormente, é encaminhado a uma instituição



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

(governamental ou não) sem fins lucrativos para preencher postos de trabalho de acordo com o perfil levantado na entrevista.

PROCEDIMENTOS DAS CENTRAIS DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

- Entrevista inicial, encaminhamento e acompanhamento;
- Controle de frequência e visitas aos postos de trabalho;
- Captação de vagas e levantamento de demandas;
- Reuniões periódicas com representantes dos postos de trabalho;
- Informações aos órgãos encaminhadores (juízes);
- Encaminhamentos para atendimentos específicos;
- Discussão na comunidade.

A atuação das CPMAs é recebida pela sociedade de forma positiva nos municípios, havendo o reconhecimento concreto de reparação pelo ato cometido, criando uma via de mão dupla onde infrator e sociedade são beneficiados: resgata o indivíduo para o seio da coletividade, onerando significativamente menos o erário em relação às penas privativas de liberdade.

Atualmente a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, através do Departamento de Penas e Medidas Alternativas conta com 44 Centrais de Penas e Medidas Alternativas em 43 Municípios do Estado de São Paulo: *Américo Brasiliense, Araçatuba, Araraquara, Assis, Atibaia, Avaré, Barretos, Bauru, Birigui, Botucatu, Bragança Paulista, Campinas, Capivari, Carapicuíba, Chavantes, Diadema, Guarujá, Ipaussu, Itapetininga, Leme, Limeira, Luiz Antônio, Marília, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Pires, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São José do Rio Preto, São Paulo, São Paulo - Mulher, São José dos Campos, São Simão, São Vicente, Sorocaba, Sumaré, Tatuí, Taubaté, Tupã e Votorantim.*

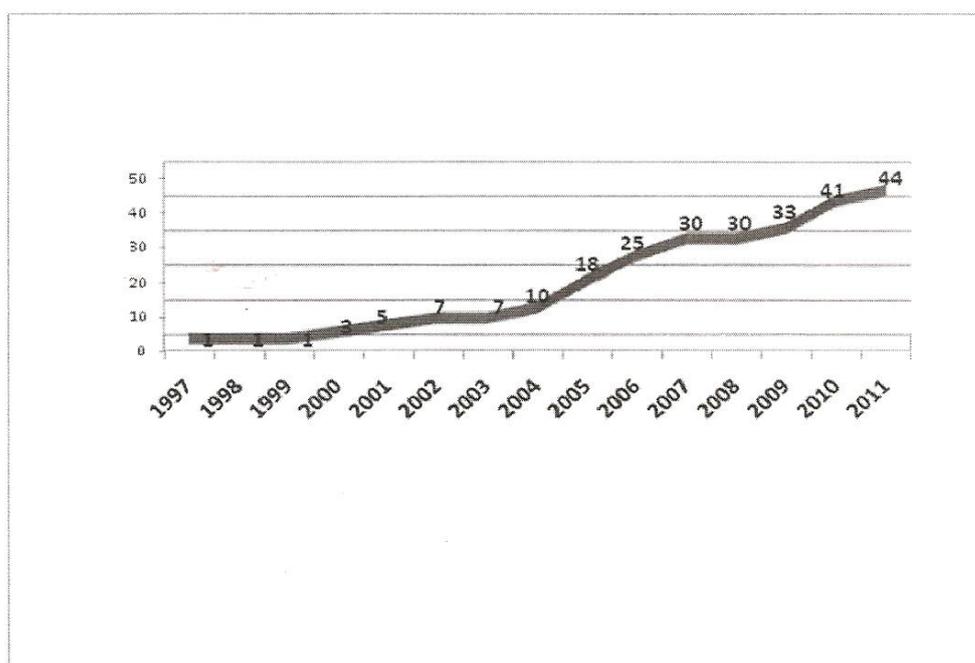


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

CPMAS POR REGIÃO DO ESTADO



EXPANSÃO DAS CPMAs





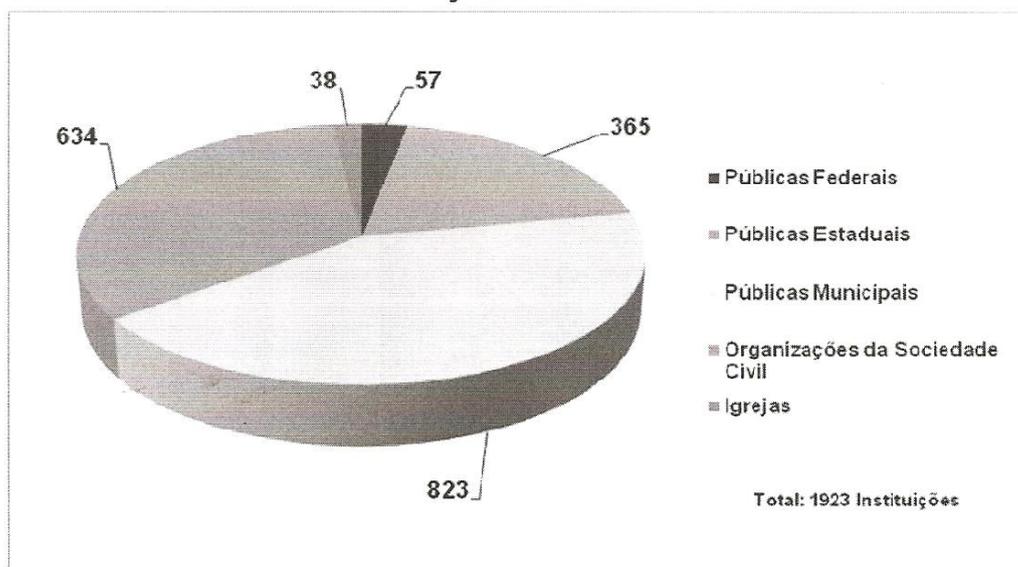
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS EM NÚMEROS

O custo por apenado em penas alternativas é de **R\$ 22,90** (Fonte CRSC). A eficácia do programa está explícita no seu índice de reinclusão que é de apenas **5,7%** (Fonte CRSC).

Outro fator que contribui sensivelmente para o sucesso do Programa é a parceria com as Instituições. Elas são selecionadas pelas Equipes Técnicas das CPMAs, que levam em consideração vários atributos para que possam ser cadastradas. A lisura nos procedimentos, idoneidade e responsabilidade social são alguns dos critérios.

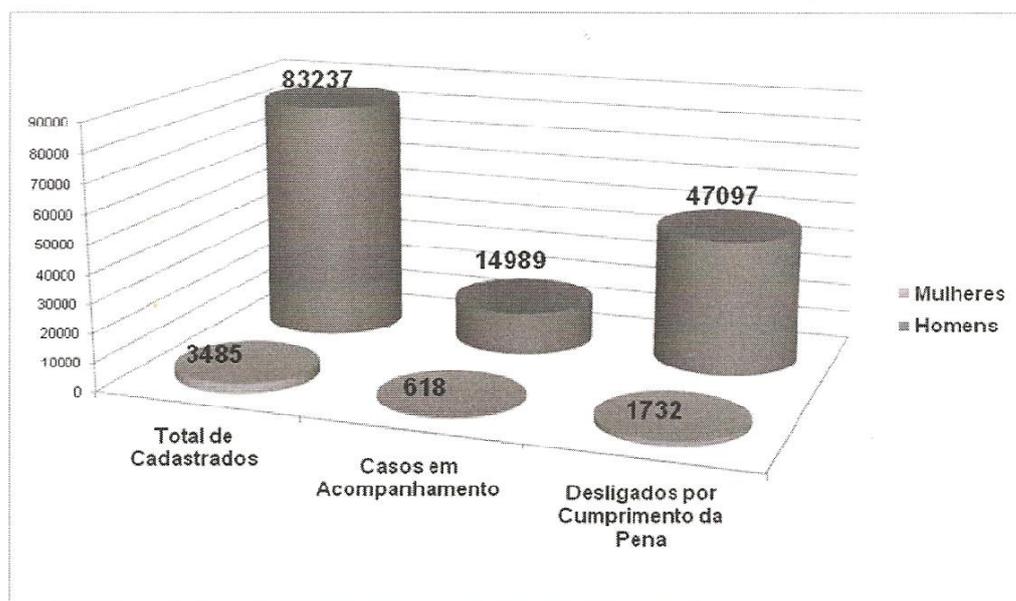
INSTITUIÇÕES CADASTRADAS



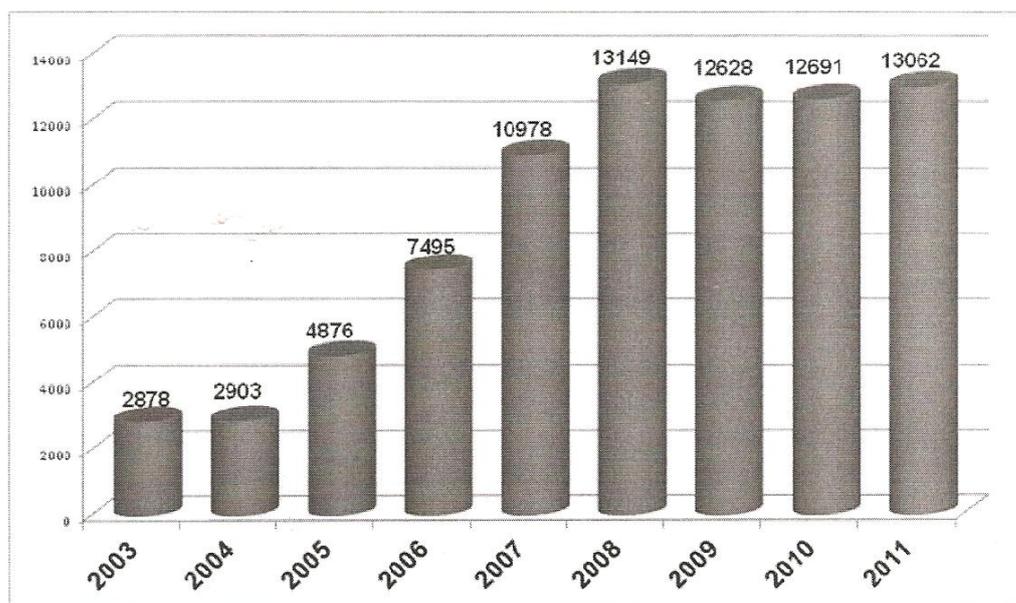


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

DADOS DESDE O INÍCIO DO PROGRAMA (1997)



CADASTRAMENTO ANUAL





SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

PRINCIPAIS DELITOS CONDENADOS A PSC EM 2011

Entre os diversos delitos que podem ser submetidos às penas ou medidas alternativas são mais frequentemente aplicados os artigos:

Do Código Penal:

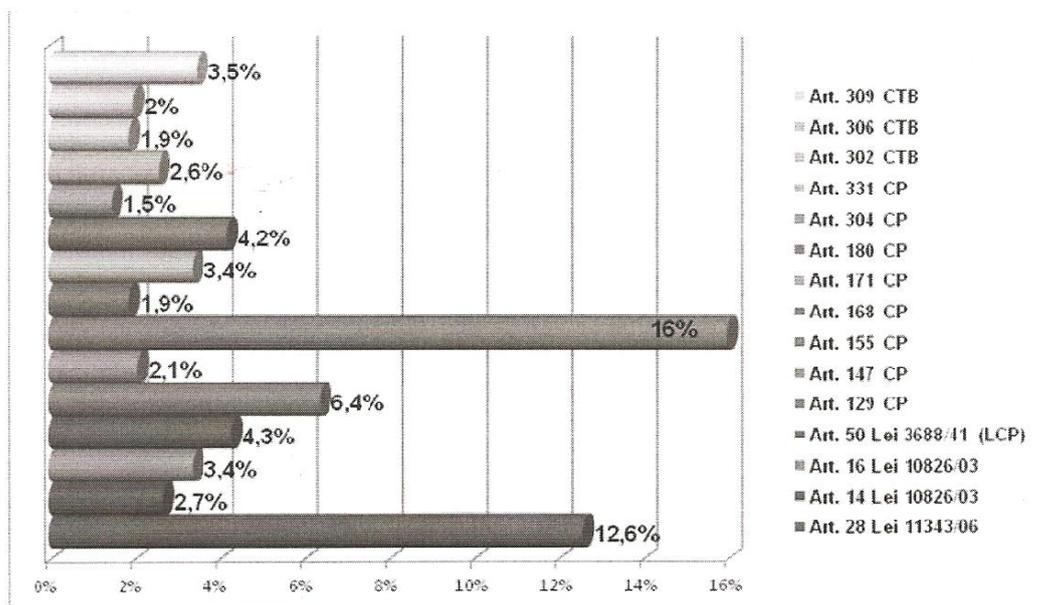
- Artigo 331 – desacato (2,6%);
- Artigo 180 – receptação (4,2%);
- Artigo 171 – estelionato (3,4%);
- Artigo 168 – apropriação indébita (1,9%);
- Artigo 155 – furto (16%);
- Artigo 147 – ameaça (2,1%);
- Artigo 129 – lesão corporal (6,4%);
- Artigo 50 Lei 3688/41 (LCP) - estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público (4,3%);

- Lei 10826/03 Artigo 16 – portar arma de fogo de uso restrito (3,4%);
- Artigo 14 da Lei 10826/03 – portar arma de fogo de uso permitido (2,7%);
- Lei 11343/06 Artigo 28 – dependentes químicos (12,6%).

Do Código de Trânsito Brasileiro:

- Artigo 302 – homicídio culposo na direção de veículo automotor (1,9%);
- Artigo 306 – dirigir embriagado (2%);
- Artigo 309 – dirigir sem habilitação (3,5%).

PRINCIPAIS DELITOS CONDENADOS A PSC EM 2011

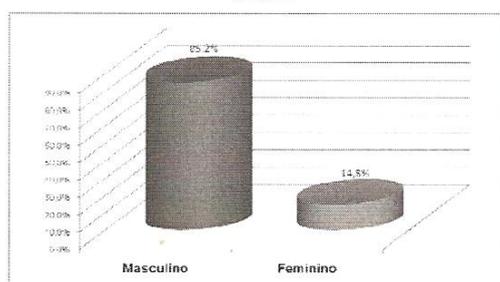




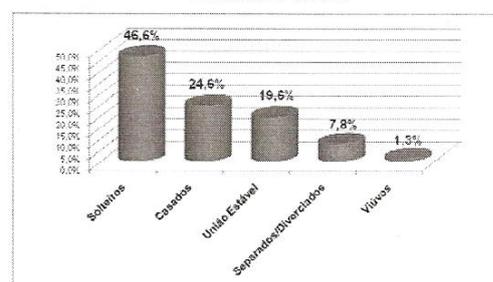
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

PERFIL DO PRESTADOR DE SERVIÇO À COMUNIDADE (2010)

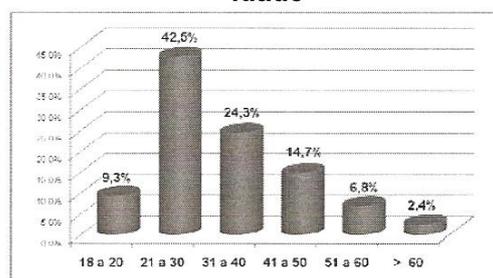
Sexo



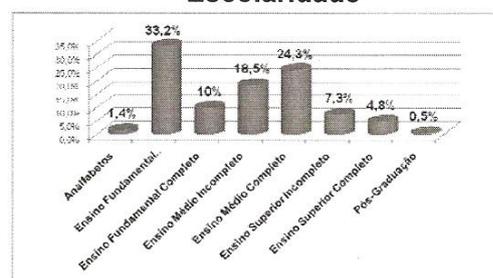
Estado civil



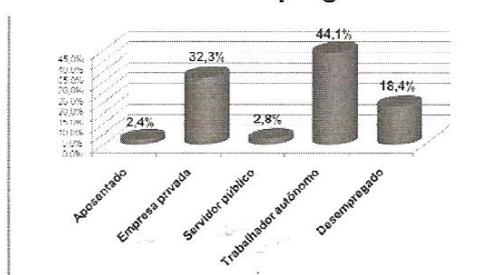
Idade



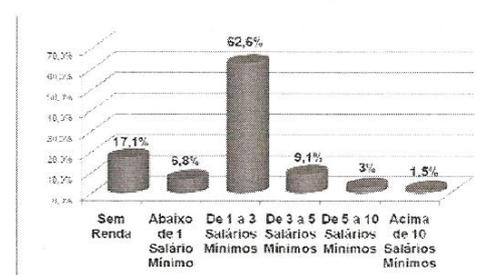
Escolaridade



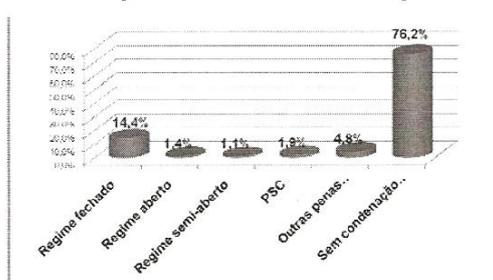
Vínculo empregatício



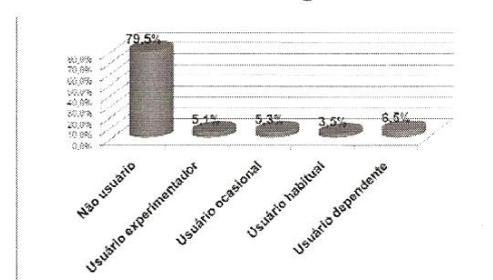
Renda individual



Cumprimento anterior de pena



Uso de drogas





**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO AO EGRESSO E FAMÍLIA

PROGRAMA DE ATENÇÃO AO EGRESSO E FAMÍLIA



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

PROGRAMA DE ATENÇÃO AO EGRESSO E FAMÍLIA

O Programa de Atenção ao Egresso e Família é uma política pública da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SAP, através da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, que tem por finalidade dar assistência direta ao egresso contextualizado no seu âmbito familiar, com vistas à autonomia e postura cidadã para que possam retomar o convívio social mais amplo.

O desenvolvimento do programa tem por base o estreitamento dos vínculos familiares, a construção e ampliação da rede de apoio, parcerias com órgãos governamentais e não governamentais focando as ações em cinco âmbitos: social, educacional, trabalho, saúde e jurídico; assim como contemplam, principalmente, projetos que visam à capacitação profissional e geração de renda.

O trabalho com o egresso prisional é desenvolvido pelo Departamento de Atenção ao Egresso e Família por meio das 21 Centrais de Atendimento ao Egresso e Família (CAEF) atualmente em funcionamento nas cidades de *Araçatuba, Araraquara, Assis, Avaré, Barretos, Bauru, Birigui, Botucatu, Campinas, Hortolândia, Limeira, Marília, Presidente Prudente, Rio Claro, Santos, São José dos Campos, São Paulo, São Paulo – Pós-Custódia, Sorocaba, Taubaté e Tupã.*

Cada Central de Atendimento ao Egresso e Família possui um responsável técnico, assistente social ou psicólogo que conduz os trabalhos junto a estagiários, com o compromisso ético-político de articular a rede social de apoio, serviços e políticas; buscando o fortalecimento da cidadania, da autonomia e da identidade dos usuários.

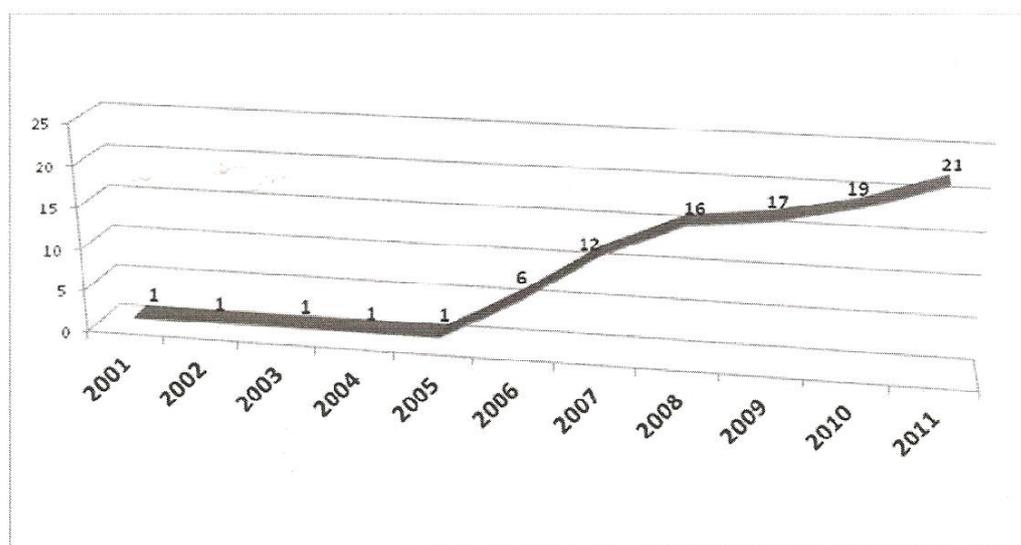


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

CAEFS POR REGIÃO DO ESTADO



EXPANSÃO DAS CAEFS





SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO AO EGRESSO E FAMÍLIA EM NÚMEROS

Desde o ano de 2003, quando foi criado o então Departamento de Reintegração Social Penitenciário os trabalhos se intensificaram a cada ano e com o aumento do número de estabelecimentos penais fez-se necessário disponibilizar os serviços de atenção ao egresso em todas as regiões do Estado.

O Manual do Egresso “Dicas – O Guia que Você Precisa para Ficar Livre de Vez” foi uma iniciativa pioneira no Brasil e mostrou-se um mecanismo eficiente na divulgação das CAEFs e da rede social de apoio, pois foi distribuído em todas as unidades prisionais da SAP mais de 100 mil exemplares, quando de seu lançamento no início de 2007. Foi identificado por meio dos relatórios de acompanhamento do ano em questão, aumento de mais de 100% no número de atendimentos realizados pelas centrais.

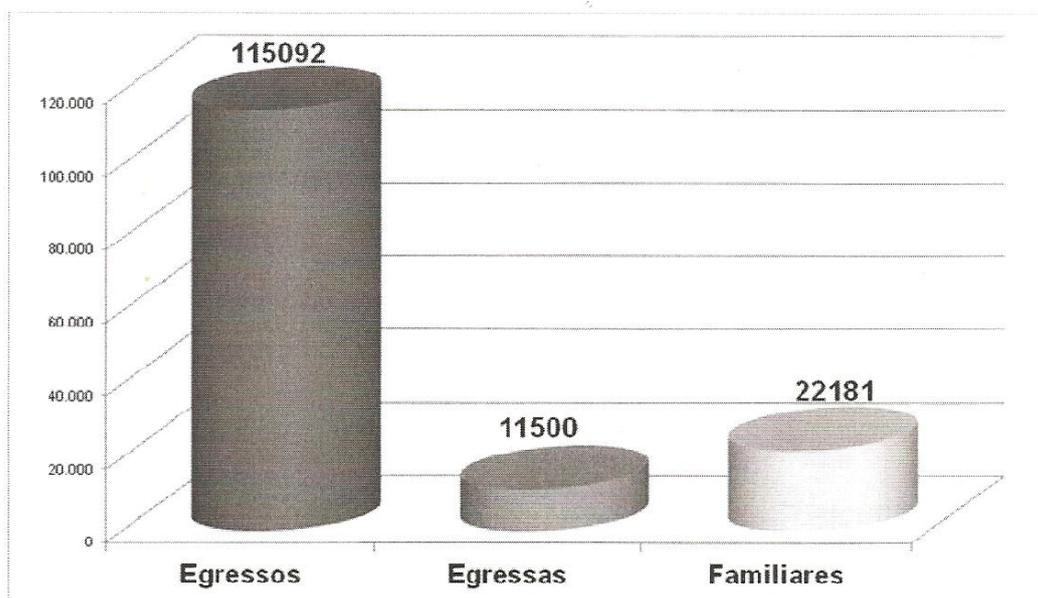
Segundo dados do Infopen/Depen do Ministério da Justiça, o total da população carcerária da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo em 2007 girava em torno de 141.609 sentenciados. Dentro deste universo, estimou-se que havia no referido ano cerca de 22.000 egressos do Sistema Prisional da SAP. De acordo com nossos relatórios de acompanhamento as CAEFs atenderam 12.016 egressos, ou seja, 54,6% do total de egressos estimado pelo Depen.

O Guia é um instrumento prático que contém orientações simples e objetivas para facilitar o processo de retomada da liberdade após a saída da prisão. Ele aborda questões de urgência e de necessidade: condições para sobrevivência, situação jurídica e documentos civis e saúde imediata. Todos os serviços apresentados são referenciados e, na sua maioria, gratuitos. O guia está disponível em versão digital no portal da SAP www.sap.sp.gov.br.

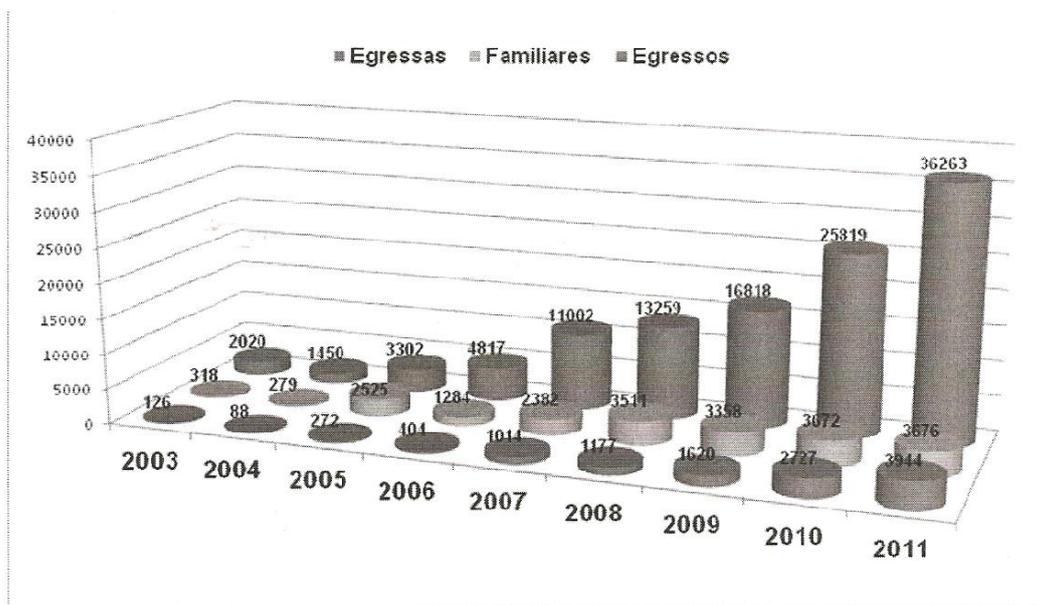


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

ATENDIMENTOS DESDE O INÍCIO DO PROGRAMA (2003)



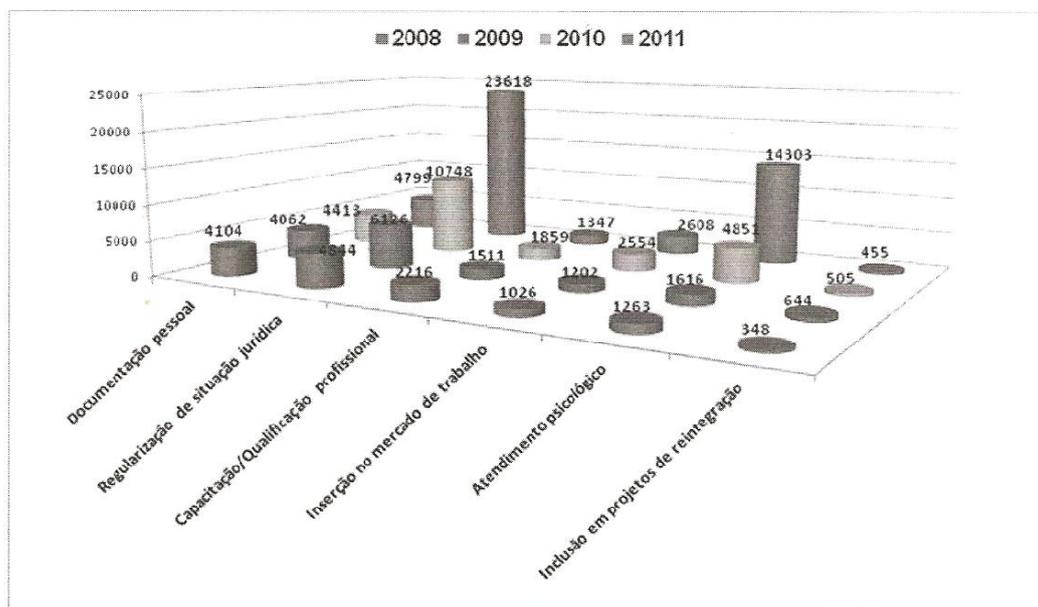
ATENDIMENTO ANUAL



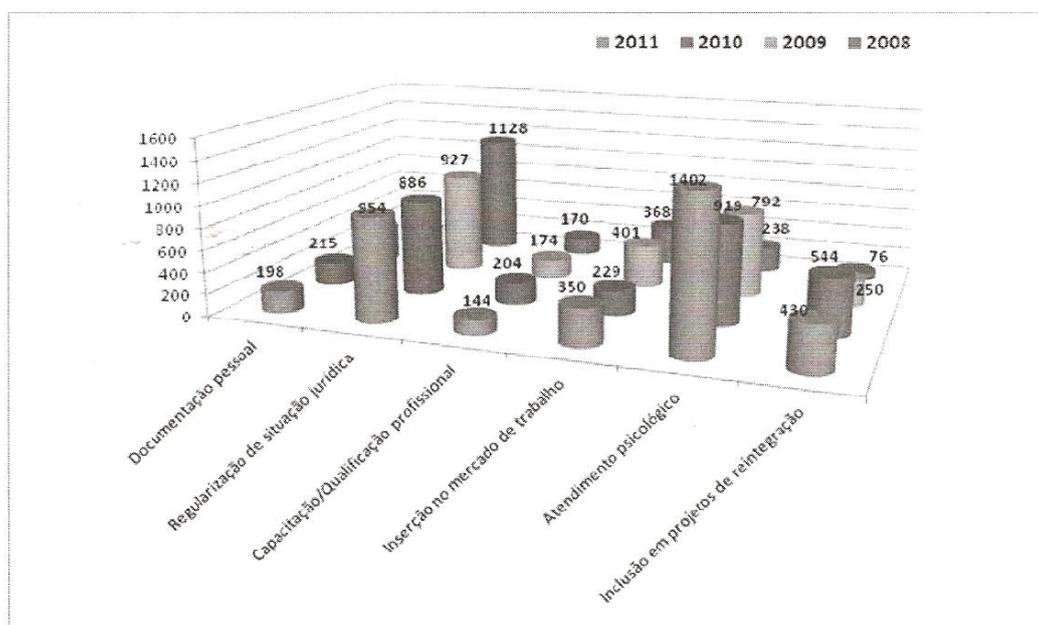


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

PRINCIPAIS DEMANDAS EGRESSOS



PRINCIPAIS DEMANDAS FAMILIARES





SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

GRUPO DE AÇÕES
DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

CENTRO DE REFERÊNCIAS TÉCNICAS
CENTRO DE POLÍTICAS ESPECÍFICAS



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

GRUPO DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

O Grupo de Ações de Reintegração Social (GARS) é responsável por elaborar, acompanhar e avaliar a implementação dos programas e projetos de reintegração social nas unidades da Coordenadoria e unidades prisionais, dando suporte técnico, além de zelar pelo constante aprimoramento dos sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas na área.

O GARS avalia os resultados das ações de reintegração (estabelecendo indicadores para esse fim) e também o trabalho desenvolvido pelas equipes de reintegração dos estabelecimentos penais, compatibilizando-as com as propostas técnicas e opinando sobre a adequação desses servidores no exercício da função.

Assim disponibiliza estratégias de intervenção, metodologias de trabalho, além de fomentar ações que capacitem os servidores em instrumentos de gestão e elaboração de projetos.

O Grupo possui em sua estrutura o *Centro de Referências Técnicas* que articula essas ações nas unidades através das Células de Referências Técnicas e o Centro de Políticas Específicas que desenvolve e coordena políticas e ações para grupos específicos de idade, gênero, étnico e necessidades especiais em todos os setores da Secretaria da Administração Penitenciária.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

CENTRO DE POLÍTICAS ESPECÍFICAS

O Centro de Políticas Específicas (CPE) desenvolve e coordena políticas e ações para grupos específicos de idade, gênero, étnico e necessidades especiais em todos os setores e unidades da Secretaria da Administração Penitenciária.

Para tanto, o CPE identifica e publica dados referentes ao perfil destes grupos específicos, suas demandas e necessidades, propondo programas e projetos que atendam as necessidades dessas pessoas.

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA

O Centro de Referência Técnica trabalha junto as Equipes de Reintegração Social das Unidades Prisionais por meio de cinco Células de Referência Técnica (CLLs), nas regiões da capital e grande São Paulo, central, vale do Paraíba e litoral, noroeste e oeste.

As CLLs analisam o desempenho das ações de reintegração social dentro dos estabelecimentos penais mediante informações obtidas pelo Relatório de Acompanhamento Mensal (RAM) e outros instrumentos. Com base nos dados obtidos implementam e supervisionam a execução de projetos específicos da Coordenadoria junto às unidades prisionais.

Através da troca de experiências e reuniões técnicas periódicas, as células buscam sistematizar e difundir as experiências positivas de reintegração social realizadas nas unidades prisionais.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

Também compete as CRTs realizar ações que promovam o desenvolvimento técnico-profissional, identificando as demandas formativas e remanejamento dos servidores, assim como a integração das equipes técnicas.

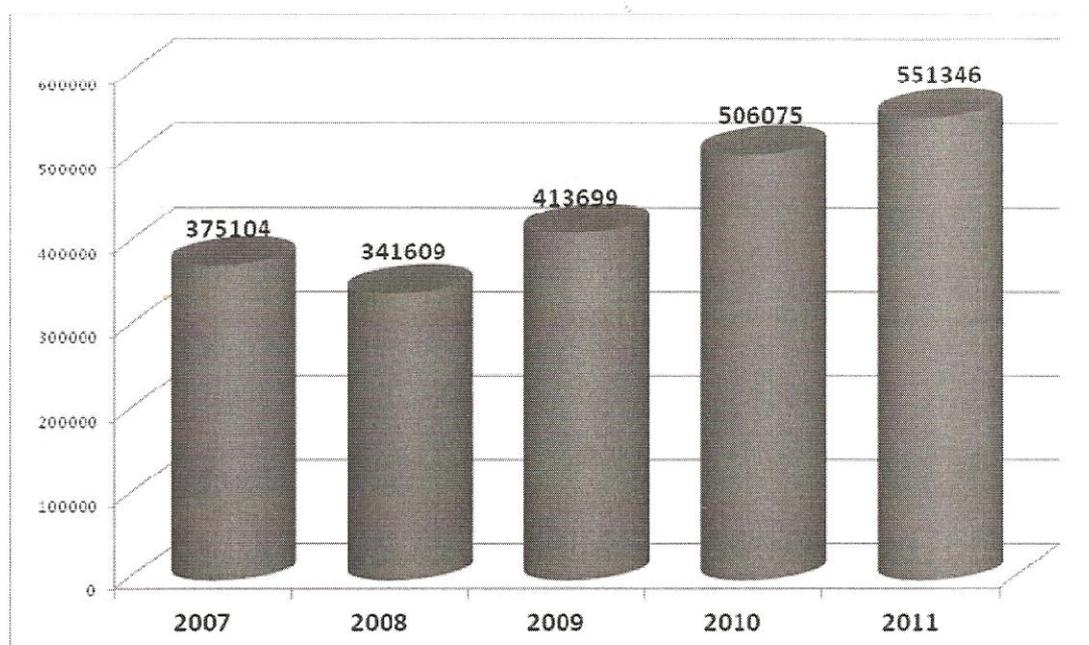
CLLs POR REGIÃO DO ESTADO



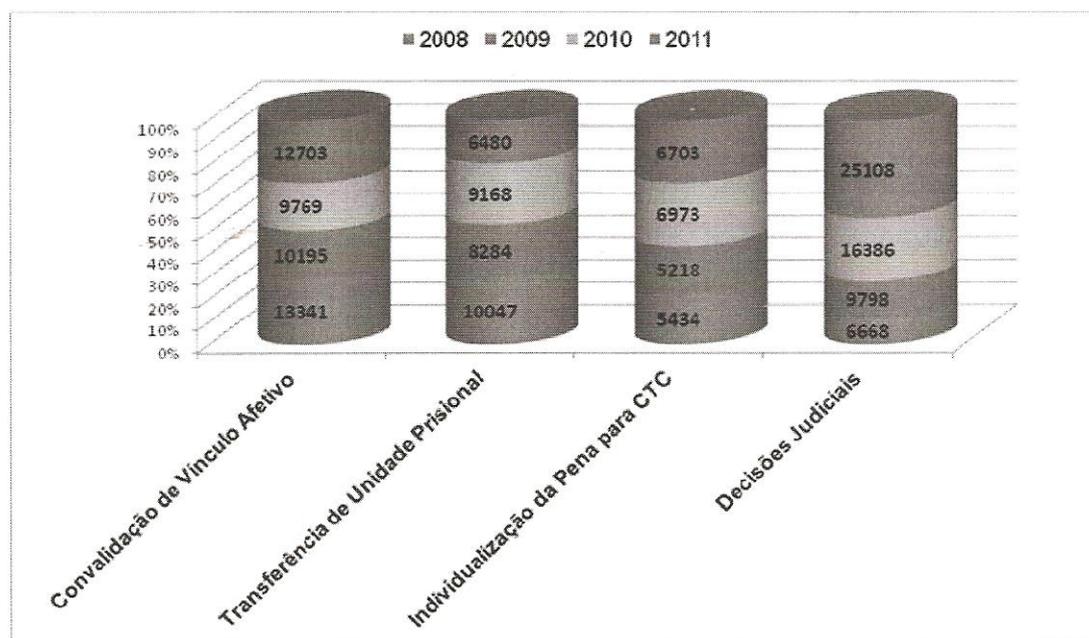


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

ATENDIMENTOS PSICOSSOCIAIS A PRESOS



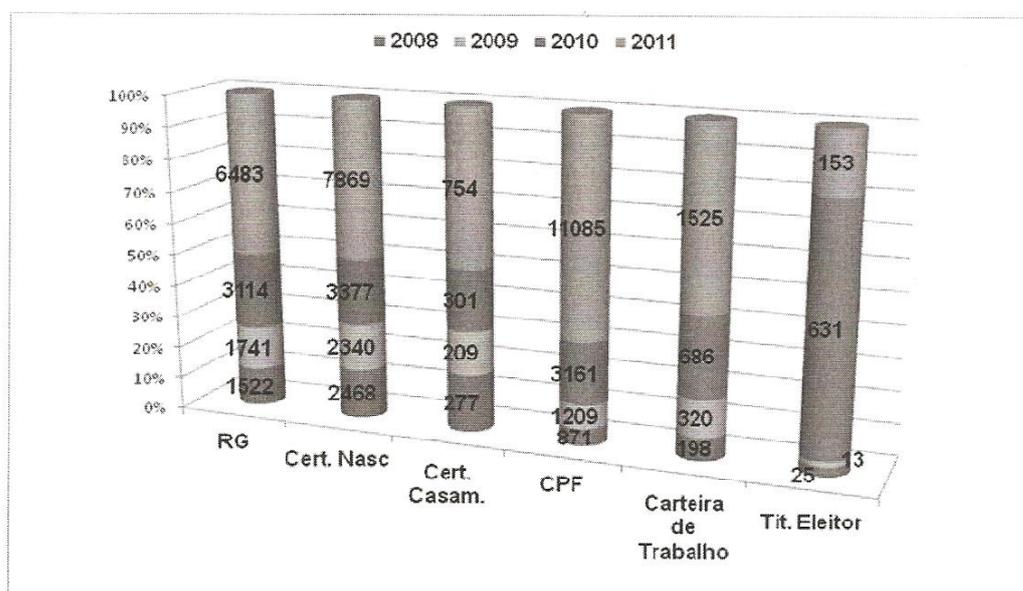
AVALIAÇÕES TÉCNICAS



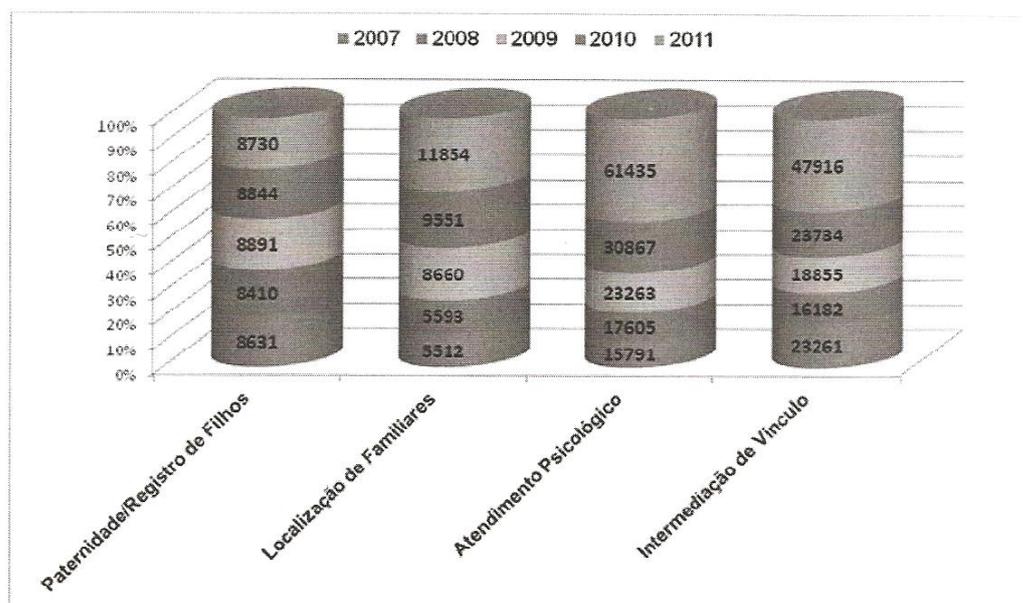


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE PRESOS



PROVIDÊNCIAS PARA FAMILIARES DE PRESOS





**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

**GRUPO DE CAPACITAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E
EMPREGABILIDADE**

PRÓ-EGRESSO



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O PRÓ-EGRESSO é resultado da conjunção de esforços entre a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT) e a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT), para promover a reintegração social dos egressos do sistema prisional, presos em regime semi-aberto, apenados com penas restritivas de direito e os familiares destes grupos

A qualificação profissional e o trabalho são indispensáveis ao processo de reinserção na sociedade, ao acesso à condição de cidadania e a consequente diminuição da vulnerabilidade social e do índice de reincidência criminal. Assim, tanto os usuários da CRSC, como os presos do semi-aberto (que ganham a liberdade em curto espaço de tempo) qualificados, terão maior chance de serem inseridos no mercado de trabalho.

Os egressos e apenados com penas restritivas de direito atendidos pelas unidades da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania e sentenciados que cumprem pena em unidades prisionais de regime semi-aberto terão cinco mil vagas disponíveis por ano no *Programa Via Rápida - Egresso*. Os cursos são focados nas novas exigências do mercado de trabalho e nas necessidades de mão de obra da região onde os beneficiados residem.

No portal da internet “Emprega São Paulo” esses grupos têm um identificador “Pró-Egresso” onde têm cadastrados os seus currículos. O portal, que recebe também as vagas dos empregadores, faz um cruzamento de dados possibilitando agendamento de entrevistas entre as partes.

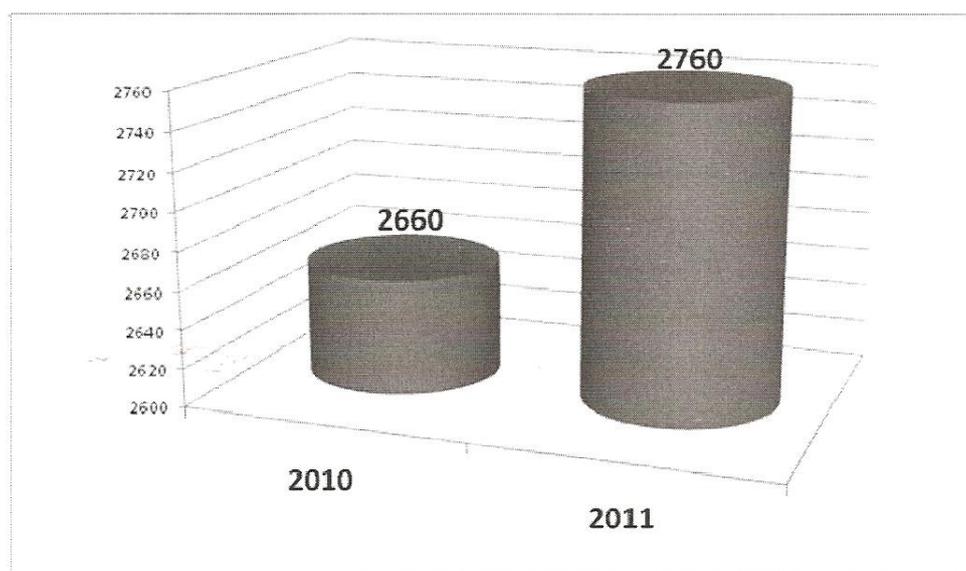


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

O PRÓ-EGRESSO vem de encontro à demanda mais urgente apresentada pelos egressos que é a empregabilidade. Pensando nesse ponto intrínseco da reintegração, o Governo do Estado de São Paulo, lançou o decreto nº 55.126/09 (alterado pelo decreto nº 56.290/2010) que possibilita aos administradores do Estado, quando da contratação de empresa para prestar serviços, exigir que esta tenha em seu quadro funcional um percentual mínimo de 5 % de egressos.

O Pró-Egresso vem impulsionar a reintegração social no Estado de São Paulo criando mecanismos que visam combater as possibilidades de que os usuários voltem a delinquir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.

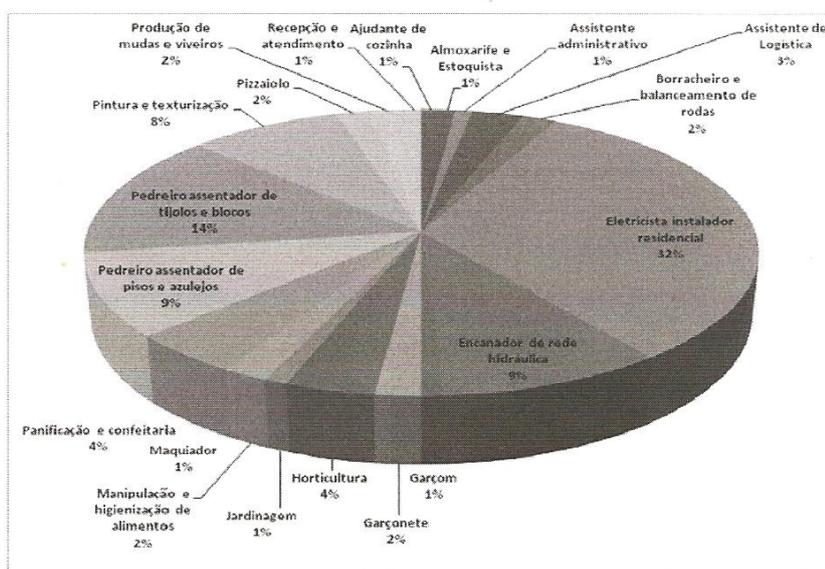
SENTENCIADOS QUALIFICADOS PROFISSIONALMENTE



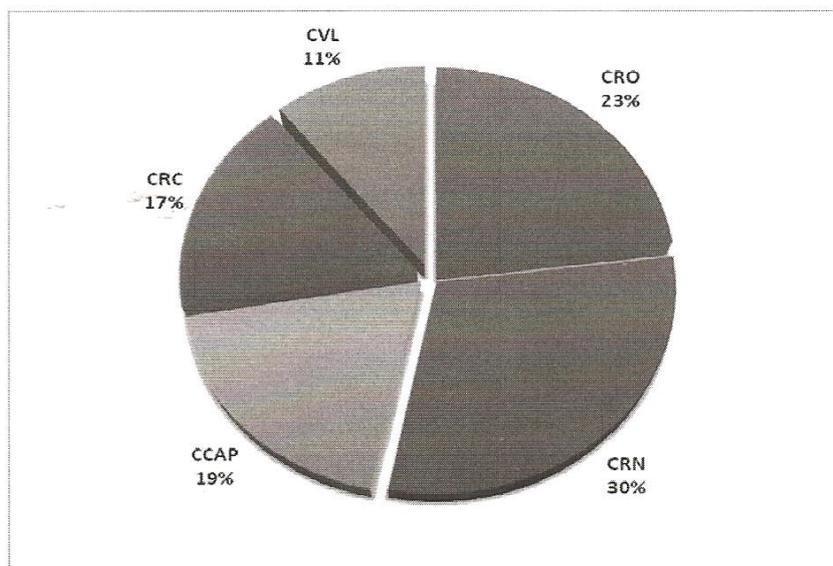


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

CURSOS OFERECIDOS EM 2011 VIA RÁPIDA EMPREGO



CURSOS OFERECIDOS POR COORDENADORIA DE Ups - 2011





**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA – Sede 1

Rua Líbero Badaró, 600 – Centro – São Paulo – SP

Coordenador – Mauro Rogério Bitencourt

mbitencourt@sp.gov.br

PABX: (11) 3101-7703/7763

GABINETE DO COORDENADOR

RAMAIS: 124/126 FAX: 125

EQUIPE DE COMUNICAÇÃO

RAMAIS: 130/132

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

RAMAIS: 114/121/137

DEPARTAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS:

RAMAIS: 111/131

DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO AO EGRESSO E FAMÍLIA:

RAMAIS: 109/110

GRUPO DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

RAMAIS: 118/123

GRUPO DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EMPREGABILIDADE

RAMAIS: 112/129



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

**GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
GERALDO ALCKIMIN**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
LOURIVAL GOMES**

**SECRETÁRIO ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
WALTER ERWIN HOFFGEN**

**CHEFE DE GABINETE
AMADOR DONIZETI VALERO**

**COORDENADOR DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA
MAURO ROGÉRIO BITENCOURT**